

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**(IN)EXIGIBILIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM
CASAS DE APOSTAS ESPORTIVAS: PROLIFERAÇÃO DO MERCADO E
REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA**

JÚLIA CORRÊA GONÇALVES TEIXEIRA

Rio de Janeiro

2024

JÚLIA CORRÊA GONÇALVES TEIXEIRA

**(IN)EXIGIBILIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM
CASAS DE APOSTAS ESPORTIVAS: PROLIFERAÇÃO DO MERCADO E
REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

T94(Teixeira, Júlia Corrêa Gonçalves
(In)exigibilidade na execução de contratos
celebrados com casas de apostas esportivas:
proliferação do mercado e regulamentação legislativa
/ Júlia Corrêa Gonçalves Teixeira. -- Rio de
Janeiro, 2024.
85 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito Processual Civil. 2. Execução. 3.
Exigibilidade contratual . 4. Bets. 5. Lei nº
14.790/2023. . I. Hartmann, Guilherme Kronenberg,
orient. II. Título.

JÚLIA CORRÊA GONÇALVES TEIXEIRA

**(IN)EXIGIBILIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM
CASAS DE APOSTAS ESPORTIVAS: PROLIFERAÇÃO DO MERCADO E
REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Data da Aprovação: 25/06/2024

Banca Examinadora:

Orientador – Guilherme Kronenberg Hartmann

Membro da Banca Examinadora – Haroldo de Araújo Lourenço da Silva

Membro da Banca Examinadora – Bruno Garcia Redondo

Rio de Janeiro

2024

AGRADECIMENTOS

À medida que este trabalho de conclusão de curso chega ao seu término, quando olho para trás e reflito sobre a jornada que me trouxe até aqui, fico extremamente grata por todos aqueles que desempenharam papel importante na minha vida e contribuíram para a minha evolução como pessoa e profissional. Não alcançamos nossos objetivos sozinhos, e é com um coração cheio de apreço que expresso meus agradecimentos.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, que sempre esteve comigo ao longo desta jornada – que, em muitos momentos, se mostrou árdua e incessante. Ele que sempre me encorajou e me deu forças todos os dias para que eu chegasse até aqui com o sentimento de dever cumprido e sonho realizado.

Em segundo lugar, quero agradecer à minha família. Sem eles, com certeza eu não estaria onde estou hoje. Agradeço, do fundo do meu coração, por estarem ao meu lado durante todas as alegrias e desafios desta jornada. Em especial, à minha mãe Marta. Todo seu apoio inabalável e incondicional, credibilidade em mim – muitas vezes, até mais do que eu mesma –, amor e incentivo foram a força motriz por trás de cada passo que dei.

Também, não poderia deixar de agradecer ao meu namorado Vitor, que sempre acreditou na minha potencialidade para enfrentar possíveis obstáculos pela frente e permitiu que esse período fosse leve e confortável.

Aos meus grandes amigos da vida e da faculdade, que se fizeram presentes, gostaria de agradecer pelos compartilhamentos de risadas, conselhos, momentos especiais, altos e baixos desta caminhada, mas, por, principalmente, tornarem essa experiência enriquecedora e memorável. Amizades que são sinônimos de presentes e devem ser verdadeiramente valorizadas.

Ao meu professor Guilherme Hartmann, por me inspirar e orientar. Sua orientação, aulas incomparáveis de Processo Civil, paciência, calma e sabedoria foram fundamentais para a finalização deste projeto. Suas valiosas contribuições moldaram não apenas este trabalho, mas, também, o meu desenvolvimento acadêmico.

Aos professores e funcionários da Faculdade Nacional de Direito, que criaram um ambiente propício à aprendizagem e ao crescimento, expresse minha gratidão pela dedicação e comprometimento com a educação.

Aos colegas de trabalho, agradeço pela colaboração, aprendizado e crescimento profissional e pessoal. Cada desafio enfrentado foi essencial para o fortalecimento de laços/vínculos, além do conjunto de habilidades que me fazem ser uma pessoa melhor a cada dia.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, tornaram viável o fim deste ciclo da melhor maneira possível.

RESUMO

TEIXEIRA, Júlia Corrêa Gonçalves. (In)exigibilidade na execução de contratos celebrados com casas de apostas esportivas: proliferação do mercado e regulamentação legislativa. Rio de Janeiro, 2024. Monografia de final de curso. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Esta presente monografia aborda a complexa interseção entre a ostensiva proliferação do mercado de *bets* (conhecidas como apostas esportivas eletrônicas), a possibilidade de execução de contratos celebrados entre apostadores e casas de apostas no âmbito do Direito Processual Civil e a proteção de consumidores. Diante da recente regulamentação legislativa no Brasil, o foco da pesquisa se pauta na Lei n° 14.790/2023, que revela mudanças significativas para o setor de apostas. Nesse sentido, investiga-se a exigibilidade de títulos executivos provenientes de relações contratuais firmadas. Além disso, analisa-se as principais implicações relevantes despertadas pela legislação nos cenários político, econômico e social e os corolários da normatização para assegurar direitos e garantias dos consumidores, haja vista a existência de mecanismos de manipulação consumerista no mercado, bem como os riscos associados a essas práticas para os que são considerados vulneráveis.

Palavras-chave: *Bets*; Execução; Exigibilidade contratual; Lei n° 14.790/2023.

ABSTRACT

TEIXEIRA, Júlia Corrêa Gonçalves. *(In)exigibilidade na execução de contratos celebrados com casas de apostas esportivas: proliferação do mercado e regulamentação legislativa*. Rio de Janeiro, 2024. Monografia de final de curso. National Faculty of Law of the Federal University of Rio de Janeiro.

This monograph addresses the complex intersection between the ostensible proliferation of the betting market (known as electronic sports betting), the possibility of enforcing contracts entered into between bettors and bookmakers under Civil Procedural Law and consumer protection. Given the recent legislative regulation in Brazil, the focus of the research is on Law 14.790/2023, which reveals significant changes for the betting sector. In this sense, the enforceability of executive titles arising from contractual relationships is investigated. In addition, the main relevant implications of the legislation in the political, economic and social scenarios are analyzed, as well as the corollaries of the regulation to ensure consumer rights and guarantees, given the existence of consumer manipulation mechanisms in the market, as well as the risks associated with these practices for those who are considered vulnerable.

Keywords: *Bets*; Enforcement; Contractual enforceability; Law 14.790/2023.

LISTA DE ABREVIATURA E DEFINIÇÕES

§	Parágrafo
art.	Artigo
Código Civil de 2002/CC	Lei nº 10.406/2002
Código Civil de 1916	Lei nº 3.071/1916
Código de Defesa do Consumidor/CDC	Lei nº 8.087/1990
Código de Processo Civil/CPC	Lei nº 13.105/2015
Código de Processo Penal/CPP	Decreto-lei nº 3.689/1941
CRFB/1988	Constituição do Brasil de 1988
MP	Medida Provisória
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação
Publicitária	
COAF	Conselho de Controle de Atividades
Financeiras	
Lei Geral de Dados Pessoais/LGPD	Lei nº 13.709/2018
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
Lei de Liberdade Econômica	Lei 13.874/2019
DOU	Diário Oficial da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – APOSTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E EXIGIBILIDADE DE CONTRATOS	15
1.1 Marco conceitual de jogos e apostas.....	15
1.2 Processo de execução e requisitos gerais.....	16
1.2.1 Interpretação teórica: exigibilidade de contratos.....	20
1.2.1.1 Exigibilidade contratual no contexto de apostas.....	22
1.2.1.2 Influência temporal da Lei nº 14.790/2023.....	25
1.2.1.3 Apostas de quota fixa.....	26
1.2.2 Exceções à exigibilidade contratual.....	31
1.3 Papel do juiz.....	33
1.4 Disciplina consumerista.....	34
1.4.1 Regulamentação da publicidade e oferta.....	37
1.4.2 Cláusulas contratuais abusivas.....	39
1.4.3 Controle e fiscalização de casas de apostas.....	40
1.4.4 Mecanismos de resolução de conflitos.....	41
CAPÍTULO 2 – REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA	45
2.1 O Projeto de Lei nº 3626/2023.....	45
2.2 Estudo da Lei nº 14.790/2023.....	46
2.2.1 A Portaria SPA/MF nº 561/2024.....	54
2.3 Outros projetos de leis - PL nº 442/1991 e PL nº 845/2023.....	58
CAPÍTULO 3 – ASPECTOS SOCIAIS NO CONTEXTO DAS APOSTAS ESPORTIVAS	63
3.1 Impactos da proliferação do mercado.....	63
3.1.1 Estigma social negativo.....	63
3.1.2 Contraposição aos impactos apresentados.....	64
3.2. Atualidade das bets.....	65
3.2.1. Patrocínio de clubes de futebol.....	67

3.3 Manipulação consumerista, estratégias “marketeiras” e consequências.....	69
3.4 Reflexões críticas e comparação de jurisdições.....	72
3.5 Perspectivas e desafios para o futuro.....	75
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78

INTRODUÇÃO

Mormente, evidencia-se que a presente pesquisa possui como objetivo abordar um tema de relevância no âmbito do Direito Processual Civil. A temática concentra-se na exigibilidade plena de títulos executivos extrajudiciais oriundos de contratos celebrados com as casas de apostas esportivas e, logo, a viabilidade de execução desses. Esse exame será realizado à luz da regulamentação legislativa atual, isto é, da Lei nº 14.790/2023 (conhecida como Lei de Apostas), da ostensiva proliferação do mercado de *bets* e da dinâmica de relações consumeristas.

A discussão se torna substancial, uma vez que, além do fato da indústria de apostas estar se transformando em um dos setores mais dinâmicos e lucrativos da economia, experimentando rápido crescimento, a conjuntura se insere no contexto do direito material e processual, bem como nos sistemas regulatórios. De maneira paralela, o advento de inovações tecnológicas e a ampla disponibilidade de plataformas digitais tornaram as casas de apostas estabelecimentos acessíveis a um público mais amplo, genérico, diverso e de distintas gerações e idades. Desse modo, nesta introdução, serão explorados os principais aspectos da pesquisa e seus objetivos, a justificativa da escolha do assunto, a metodologia adotada e a estrutura do trabalho.

É axiomático que o Direito Processual Civil é uma disciplina em constante evolução, acompanhando as mudanças na sociedade e nos contextos econômico e político. Nesse viés, a exigibilidade de contratos celebrados com casas de apostas esportivas se destaca, já que essas, antes predominantemente à margem da lei, se apresentam, hoje em dia, como parte de um mercado globalizado. Por tal motivo, esta transformação resultou em uma série de questões legais.

A Lei nº 14.790, sancionada em 29 de dezembro de 2023 no Brasil pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representa um marco considerável na regulamentação das apostas esportivas e jogos *online* no Brasil. A legislação aborda especificamente a modalidade lotérica conhecida como apostas de quota fixa, popularmente referida como mercado de *bets*. Nessa modalidade, os apostadores tentam prever o resultado de um ato específico que tem por objeto (a) eventos reais de temática esportiva; ou (b) eventos virtuais de jogos *online* (art. 3º da Lei), tendo a chance de ganhar uma espécie de prêmio caso acerte uma condição do jogo ou o resultado final da partida. Assim sendo, convém salientar que tal modalidade não pode ser

conceituada como jogo de azar e que a presente Lei não se aplica às Loterias Federais (consideradas, no Brasil, um serviço público executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais), estando essas regularizadas desde 1967 e sujeitas à legislação especial.

O referido instrumento busca estabelecer um equilíbrio entre a proteção do consumidor e o desenvolvimento do mercado em consonância com uma regulação efetiva e a criação de um ambiente seguro e transparente, além de visar o potencial aumento de arrecadação, haja vista a previsão de pagamento de outorgas elevadas. Nesse viés, essa Lei estipula a tributação de empresas e apostadores, define as regras para exploração da atividade e determina a partilha da arrecadação, contribuindo, assim, para o cenário econômico.

Ainda, cabe ressaltar, que a nova legislação alterou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (convertida da Medida Provisória nº 846, de 2018), para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, nos termos do seu art. 1º.

É de extrema importância social-política-econômica o seu reconhecimento legislativo, já que a antiga Lei nº 13.756/2018 - sendo, antes, a mais recente nessa temática - não apresentava grandes requisitos técnicos, operacionais ou exigências de contrapartidas tributárias e regulatórias pelos operadores nas casas de apostas, deixando lacunas e, logo, apresentando alteração subsequente. Em especial, pela MP¹ nº 1.182/2023, publicada pelo Poder Executivo em 25 de julho de 2023.

Salienta-se que a prática em questão já tentava se adequar à modernidade digital desde 2015 (Lei nº 13.155), se intensificando especialmente a partir de 2018 quando as apostas

¹ A Medida Provisória é um instrumento com força de lei adotado pelo Presidente da República em caso de necessidade de regulamentação de alguma matéria em situações de urgência e de relevância. É editada, a princípio, sem a participação do Poder Legislativo, sendo, portanto, considerada uma atividade legislativa atípica do Poder Executivo. Após sua elaboração, deve ser votada pelas casas do Congresso Nacional em até 120 (cento e vinte) dias.

esportivas foram consideradas também loterias². No entanto, por não haver regulamentação legislativa efetiva, ainda pairava no ambiente dúvidas sobre como os consumidores estavam devidamente protegidos em relação aos contratos, documentos e/ou termos assinados com as casas de apostas no ato de apostar, além de discussões acerca da tributação e fiscalização da atividade. Havia incerteza sobre se as obrigações nos contratos seriam realmente cumpridas, tanto pelos apostadores quanto pelas casas de apostas, sendo especialmente mais preocupante para os consumidores, haja vista que são considerados os grupos mais frágeis e vulneráveis na relação contratual.

Além disso, os Projetos de Lei (PLs) n°s 442/1991, 845/2023 e 3626/2023 também são demonstrações de iniciativas legislativas que buscam regulamentar questões relacionadas aos jogos e às apostas em diferentes contextos temporais.

O PL n° 442/1991 surge em um momento em que a sociedade brasileira ainda estava se adaptando às mudanças políticas e econômicas resultantes do processo de redemocratização do país. Esse visa abordar questões relacionadas à política, à economia ou a outras áreas de interesse público, dispondo sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional e se encontra, ainda, aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Por outro lado, os PLs n° 3626/2023 e 845/2023 emergem em um contexto mais contemporâneo, no qual a sociedade enfrenta desafios e demandas específicas relacionadas ao avanço da tecnologia, à globalização e a outras questões emergentes. Nesse sentido, manifestam a reflexão acerca das preocupações atuais e abordam temas como regulação da internet, proteção de dados pessoais e economia digital. O primeiro dá origem justamente à legislação de foco da pesquisa, isto é, é transformado na Lei Ordinária n° 14.790/2023. O segundo, busca, em resumo, ser responsável por verificar a estrutura e os procedimentos administrativos para a fiscalização e controle das casas de apostas, estando a matéria com a relatoria, mas foi retirado de pauta, a pedido do relator, para reexame.

² “Com a criação da Lei 13.756, em 2018, uma nova modalidade de loteria foi criada, o que acarretou uma mudança na classificação das apostas de quota fixa no Brasil, que são, na verdade, as apostas esportivas, passaram a ser enquadradas como loteria, o que no Brasil é considerado um serviço público. A partir daí criou-se uma bifurcação”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce7g64gx1r9o>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Em síntese, cada um desses projetos representa espécies de debates e considerações, frente ao Poder Legislativo, no contexto da regulamentação, em especial, das apostas de quota fixa, contribuindo para a construção de um ordenamento jurídico adequado às realidades e aos desafios enfrentados pelo país.

Desse modo, busca-se investigar os requisitos da exigibilidade contratual e como o direito material afeta o processo de execução contra casas de apostas esportivas, além de analisar a legislação atual e demais projetos e, conseqüentemente, as implicações sociais, na busca da promoção da justiça, boa-fé e transparência. Por fim, cabe salientar que será adotada uma abordagem interdisciplinar, combinando análise jurídica e regulatória e estudo de questões sociais, sendo a pesquisa estruturada em três capítulos. A metodologia incluirá revisão bibliográfica, avaliação de textos legislativos, comparações de regulamentações, bem como reflexões com base em doutrina e jurisprudência pertinentes.

CAPÍTULO 1 – APOSTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E EXIGIBILIDADE DE CONTRATOS

1.1 Marco conceitual de jogos e apostas

Em primeiro lugar, convém salientar que, neste tópico, explora-se a questão do marco conceitual de apostas. Assim, para posterior compreensão adequada da natureza da exigibilidade de contratos, é crucial estabelecer conceitos iniciais e uma estrutura sólida.

A diferença entre “jogo” e “aposta”, levando em consideração a doutrina de Flávio Tartuce³, é que o jogo se refere à concordância, entre duas ou mais pessoas, sobre pagar uma quantia àquela que obtiver resultado favorável, considerando a competição e o desempenho dos participantes, sendo o pagamento uma recompensa pela habilidade ou sorte. Por outro lado, a aposta se associa à situação existente entre duas ou mais pessoas que podem apresentar opiniões divergentes sobre um determinado assunto. Assim, comprometem-se a pagar uma quantia ou entregar um bem àquela cuja opinião prevalecer. Nesse caso, a ênfase recai sobre as opiniões e as crenças das partes envolvidas e o pagamento é uma forma de resolver uma discordância. Na Lei de Apostas, já em seu art. 2º, aposta é definida como um ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio (inciso I), sendo definido o apostador como a pessoa natural que realiza a aposta, seja em meio físico ou digital (inciso III), já que a oferta pode ser realizada em ambos os meios, de maneira isolada ou conjunta.

Por sua vez, o conceito de contrato está ligado à “ideia de vontades livremente manifestadas para a criação de regras particulares que devem ser cumpridas pelos que se obrigam por essa manifestação de vontade e que, assim se obrigando, criam, modificam ou extinguem direitos e obrigações de que são titulares ou a que estão vinculados” (Nery, 2022)⁴.

Os contratos de apostas, apresentando escopo vasto, desde apostas esportivas até mesmo apostas em eventos culturais, se referem a acordos legais, nos quais as partes envolvidas

³ SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado**. 5. ed. Edição do Kindle. São Paulo: Editora Forense, 2023.

⁴ NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Capítulo IV. Sistematização do Direito de Obrigações *In*: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Das Obrigações, dos Contratos e da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-das-obrigacoes-dos-contratos-e-da-responsabilidade-civil/1620615893>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

concordam em apostar em um evento futuro e incerto com prestações indeterminadas, caracterizando um contrato aleatório⁵ e, logo, “terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir”, nos termos do art. 458 do Código Civil⁶. Sob outra perspectiva, nos contratos de jogos, há a participação direta dos contratantes com relação ao resultado justificador do cumprimento da obrigação, haja vista que a disputa em si é realizada por terceiros, não havendo participação direta de celebrantes e cabe às partes apenas a escolha do resultado conforme suas convicções pessoais⁷.

Geralmente, as apostas envolvem um risco financeiro para ambas as partes e os contratos são regulamentados por regras específicas, dependendo da jurisdição, mas não necessariamente precisam ser escritos, consoante o princípio da consensualismo (art. 107 do Código Civil)⁸. No caso brasileiro, nos dias de hoje, apesar de haver uma regulamentação legislativa efetiva recente a ser aplicada, a discussão continua a se mostrar recorrente, polêmica e ainda confunde os dois conceitos de jogos e apostas. Ademais, salienta-se que as obrigações decorrentes de documentos pactuados com casas de apostas esportivas variam consideravelmente caso a caso, considerando a seara de proteção da parte mais vulnerável na relação - apostador/consumidor -, além do que dispõe a legislação atual.

1.2 Processo de execução e requisitos gerais

Em uma análise histórica, sobretudo, o advento das Leis n^os 10.444/2002 e 11.232/2005 culminou a mitigação do processo executivo, mudança significativa no sistema processual brasileiro. Tais leis introduziram alterações importantes no conceito de sentença e na autonomia

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 3. ed. atual, por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1931, p. 409; GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 427; FACHIN, Luiz Edson. **Existência, validade e eficácia do bilhete de loteria - a inadmissibilidade do mandato verbal para a realização de aposta**. Soluções Práticas de Direito, volume 1: contratos e responsabilidade civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, item 5.

⁶ Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumiu, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

⁷ PINTO, Paulo Mota. **Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 5, p. 161-257, out.-dez./2015, item II.1.2.1; e VASCONCELOS, Fernando Antônio. **Contratos de jogo e aposta: permissão ou proibição?**. Revista Direito e Liberdade, vol. 15, n. 2, p. 79-95, maio-ago./2013, p. 80.

⁸ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

do processo de execução, resultando a criação de um modelo sincrético, no qual os processos de conhecimento e de execução foram unificados em fases de um único procedimento judicial⁹.

Antes dessas mudanças, o processo civil brasileiro era caracterizado por uma clara separação entre as fases de conhecimento e de execução. Na primeira fase, o juiz decidia sobre a existência ou inexistência de direitos e obrigações das partes envolvidas no litígio e, apenas após a conclusão dessa se iniciava, efetivamente, a execução, na qual o credor buscava efetivar a decisão judicial. Essa separação levava a um aumento do tempo e dos custos do processo, tornando-o mais demorado e oneroso.

Logo, com as Leis n^os 10.444/2002 e 11.232/2005, a sentença passou a ser conceituada de forma mais abrangente, incluindo não apenas a decisão - a qual põe fim à fase de conhecimento -, mas também aquela que reconhece obrigações exigíveis. Isso significa que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz pode determinar também a execução do julgado. Dentre as vantagens, pode-se observar a redução da burocracia e da complexidade, simplificando a tramitação e eliminando a necessidade de instaurar um novo processo de execução, e a maior eficiência do todo no andamento processual¹⁰.

Acerca, especificamente, do objeto da execução, em um panorama conceitual, esse se refere à obtenção da satisfação do credor, isto é, busca atender aos anseios do exequente, aquele que promove/fomenta a iniciativa da ação. Nesse sentido, atua-se sobre um direito já acertado. Como requisitos para tal, menciona-se a existência de título executivo - documento que legitima toda e qualquer execução -, podendo esse ser judicial¹¹ - constituído em juízo - ou extrajudicial¹² - constituído fora do juízo -, e a existência do inadimplemento.

Segundo entendimento doutrinário, são utilizadas, muitas vezes, técnicas/medidas executivas, como meios processuais, para reforçar a obtenção da satisfação do credor. Essas são divididas em: diretas, sendo medidas de sub-rogação, e indiretas¹³, medidas de coerção, ou

⁹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **A Execução Civil**. Rio de Janeiro (Niterói): Editora Impetus, 2010.

¹⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Quais as vantagens do processo sincrético?** Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 76, n. 10, p. 1159-1163, out. 2012.

¹¹ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

¹² Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

¹³ Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

seja, o ordenamento jurídico tenta pressionar e coagir a vontade do devedor ao cumprimento da obrigação. Muito se fala também no instituto conhecido como “Direito Premial” ou sanções premiais¹⁴. Essas se referem a medidas indiretas de indução de comportamento que fomentam o cumprimento da obrigação com uma recompensa/benefício posterior, diferentemente das medidas indiretas coercitivas, pois, em caso de descumprimento, existem consequências negativas, sanções.

No contexto dos contratos celebrados com casas de apostas esportivas virtuais, a possibilidade de exigência de cumprimento contratual, por meio do processo de execução, necessita de requisitos. Esses incluem a existência de um documento particular válido e eficaz - assinado pelo devedor e por duas testemunhas -, se constituindo em título executivo extrajudicial¹⁵; o descumprimento de obrigações pelas partes; e a observância dos princípios gerais do devido processo legal, além de princípios setoriais da execução¹⁶.

Autores renomados no campo do Direito Processual Civil, como Fredie Didier Jr., Nelson Nery Junior, José Lebre de Freitas e José Carlos Barbosa Moreira, fornecem insights valiosos sobre essa questão.

De acordo com Fredie Didier Jr., em seu livro “Curso de Direito Processual Civil” (2015)¹⁷, no qual se explora a introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, a exigibilidade contratual no contexto da execução está intrinsecamente ligada à capacidade de obter um título executivo. No entanto, apesar da sentença ser certa com relação à condenação, é incerta acerca da legitimação para a execução. Nesse sentido, consoante ao autor:

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

¹⁴ MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. **Sanções premiais no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial**. 2021. 352 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

¹⁵ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

¹⁶ Para esmiuçar, os princípios da patrimonialidade (*vide* art. 789 do CPC/2015), realização da execução no interesse do credor (*vide* art. 797 do CPC/2015), menor sacrifício possível ao executado ou menor onerosidade possível ao executado (*vide* art. 805 do CPC/2015), atipicidade de meios executivos (como exemplos, *vide* artigos 835 - penhora - e 537 - astreinte - do CPC/2015), cooperação (*vide* art. 6º do CPC/2015) e do exato adimplemento (*vide* art. 831 do CPC/2015).

¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1. 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

O objetivo da lei é a inclusão de todos (chamante e chamados) na mesma condenação, porque o título que se forma é judicial e a sua execução só pode ser dirigida em face dos que participaram do seu processo de formação. O ato decisório do juiz representará título executivo certo para o credor e condicional para o devedor que satisfizer a dívida: para aquele que cumprir a condenação, a sentença consubstanciar-se-á em título executivo, sem a necessidade de maiores delongas (art. 132 do CPC¹⁸). A sentença, embora certa quanto à condenação de todos os devedores, é incerta quanto à legitimação para a execução, que só será deferida àquele que satisfizer a dívida¹⁹.

De maneira paralela e análoga, pode-se observar que a natureza específica dos contratos celebrados com casas de apostas e as mudanças legislativas introduzidas pela Lei nº 13.756/2018, pela MP nº 1.182/2023 e, posteriormente, pela Lei nº 14.790/2023, exigem uma análise cuidadosa sobre como esses contratos podem ser convertidos em títulos executivos válidos e legítimos visando à execução.

Em consonância, Nelson Nery Júnior, em seu estudo “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal” (2004)²⁰, ressalta a importância da observância dos princípios gerais do Processo Civil²¹, dispostos no texto da Constituição Federal de 1988, durante a execução de contratos. Esses são responsáveis por garantir que os procedimentos sejam justos - do ponto de vista formal e substancial -, transparentes e equitativos. Alguns também se encontram inclusive no Pacto de São José da Costa Rica²², também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse documento é marco político e normativo na proteção e promoção dos direitos humanos hodiernamente, tendo status de norma internacional com natureza jurídica supralegal, devido à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º da CRFB/1988²³ (instituído pela Emenda Constitucional 45/2004). Convém destacar que a classificação, inclusive, é bastante criticada por autores como Valério Mazzuoli e Flávia Piovesan, dentre outros, posto sua

¹⁸ Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

¹⁹ FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros**, cit., p. 47.

²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

²¹ Como nota, por exemplo, o devido processo legal - considerado “princípio síntese” pelo jurista Nelson Nery Jr. -, a isonomia, o contraditório, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a imparcialidade do juiz, a publicidade dos atos processuais, o duplo grau de jurisdição e a duração razoável do processo.

²² **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 02 nov. 2023.

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela EC 45/2004)

relevância em matéria de diversos direitos fundamentais, sendo defendido que deveria ter status constitucional.

Nesse viés, também ressalta José Lebre de Freitas²⁴ a relação dos princípios, no Processo Civil, com a organização do Estado e os direitos fundamentais:

“[...] com a organização do Estado e os direitos fundamentais e em que, por isso, o momento histórico e as particularidades nacionais se fazem muito sentir, os seus princípios enformadores continuam a ser objeto de discussão e aperfeiçoamento.”

Ademais, José Carlos Barbosa Moreira, em seu livro “Miradas sobre o processo civil contemporâneo” (1997)²⁵, examina como o Estado, comprometido com a dinâmica social e tendo papel mais ativo na promoção de direitos, e a regulamentação legislativa robusta²⁶ apresenta um impacto direto na execução de contratos, já que o processo que rege essa execução se molda a uma relação jurídica, na qual uma parte tem direito e a outra, dever de sujeição, podendo ser exigido que determinada conduta seja realizada pelo sujeito passivo devido à existência de vínculo jurídico de exigibilidade.

Em resumo, a interação entre a regulamentação legislativa atual em foco, os princípios do Processo Civil e a transformação de contratos de *bets* em títulos executivos são aspectos-chave que exigem uma análise aprofundada no quesito da execução.

1.2.1 Interpretação teórica: exigibilidade de contratos

No Processo Civil, a exigibilidade²⁷ refere-se à capacidade de forçar o cumprimento de um contrato²⁸, sendo um dos requisitos que a disciplina define como primordiais para que uma obrigação presente. Exigível, em outras palavras, é quando o título não se deixa dúvida acerca

²⁴ FREITAS, José Lebre de. **Introdução do processo civil: conceitos e princípios gerais**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.80.

²⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Miradas sobre o processo civil contemporâneo**. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual. Sexta série. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 49-50.

²⁶ Nas palavras do professor José Carlos Barbosa Moreira: “quando, num mesmo momento histórico, o legislador se empenha em dar igual ênfase à preservação das garantias e à simplificação do procedimento, assume o risco de fazer brotar, no espírito de algum observador desprevenido, a suspeita de estar querendo acender simultaneamente uma vela a Deus e outra a Satanás”.

²⁷ O termo “exigível”, nos termos do dicionário Aulete: “Diz-se da dívida que, ao chegar seu vencimento, pode ser reclamada em juízo”. Disponível em: <<https://aulete.com.br/exig%C3%ADvel>>. Acesso em: 09 out. 2023.

²⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 17.

da sua atualidade, segundo Carnelutti, e/ou quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações, segundo Calamandrei²⁹.

Além disso, certeza, liquidez, autenticidade e legitimidade das partes, forma adequada e inadimplemento são os demais requisitos que devem estar presentes. O primeiro se refere ao conhecimento claro acerca da natureza e a espécie da obrigação (de fazer, não fazer, dar, pagar quantia certa) que deve ser cumprida, além de seu objeto e sujeitos envolvidos (credor e devedor). Isso significa que a obrigação deve ser definida de forma precisa e inequívoca (“de maneira certa”) para que não haja dúvidas quanto ao que está sendo exigido. O segundo, sobre a necessidade de a obrigação ter de apresentar valor determinado ou ser determinável a partir do próprio título. O terceiro se refere ao fato do título ser autêntico, ou seja, não pode ser uma falsificação, e as partes envolvidas devem ser corretamente identificadas e legítimas. O título executivo também deve ser redigido de acordo com as formalidades legais, se aplicável, configurando o quarto requisito. Isso pode variar de acordo com o tipo de título, como um contrato, uma sentença judicial ou uma escritura pública, por exemplo. Por último, o quinto, ao dever da parte devedora que não cumpriu voluntariamente a obrigação no prazo acordado ou previsto por lei.

Em resumo, a regra é que a obrigação deve ser classificada como certa, líquida e exigível, conforme dispõe o caput do art. 786 do Código de Processo Civil, para ser executada: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo” (BRASIL, 2015). Essa é, assim, materializada por um título executivo, documento que corrobora as obrigações e garante segurança aos direitos contidos nele das partes envolvidas.

Esse título, segundo Sérgio Shimura, pode ser conceituado a partir de uma perspectiva formal e/ou substancial: “[...] o título, do aspecto substancial, é o ato jurídico de que resulta a vontade concreta da lei. Em sentido formal, é o documento em que o ato se contém” (SHIMURA, 1997, p. 84)³⁰.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 258.

³⁰ SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 84.

Logo, esses requisitos garantem que o título executivo seja suficientemente claro e confiável para permitir a execução forçada da obrigação sem a necessidade de iniciar um novo processo de conhecimento.

1.2.1.1 Exigibilidade contratual no contexto de apostas

Nos contratos de apostas, a exigibilidade está relacionada à possibilidade de classificação doutrinária das apostas em “lícitos permitidos”, ocorrendo tudo de forma ordinária, com a dívida - tanto do apostador, quanto da casa de aposta - sendo passível de ser executada, nos moldes determinados pelo art. 814, § 3º, do Código Civil³¹. Além disso, a exigibilidade, neste cenário, também está associada acerca de como os tribunais tratam as disputas litigiosas e o cumprimento de obrigações decorrentes desses contratos, considerando a proteção do apostador.

Dessa forma, essas apostas - que, sobretudo, apresentam vasta disseminação, inclusive, de forma *online*³² - seriam consideradas no nível de proibição, tolerância ou permissão? Apesar de a legislação, que apresenta o objetivo de regulamentação, ter sido sancionada em dezembro de 2023 de forma efetiva, é possível que as apostas, especialmente as *bets*, ainda sejam consideradas meramente obrigações naturais (juridicamente inexigíveis) ou podem ser plenamente exigíveis extrajudicialmente e judicialmente sem qualquer espécie de dúvida?

Em primeiro plano, urge salientar que, muitas vezes, contratos de apostas e jogos são tratados em conjunto, sendo tema considerado complexo por autores³³. Apesar de terem particularidades em comum, como o elemento de incerteza e a possibilidade de perda e de ganho, é fundamental serem tratados em separado. Antigamente, tanto as práticas de jogos como de apostas não eram vistas na seara dos contratos como negócios (ou atos) jurídicos,

³¹ Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

³² “Mais de 450 plataformas de apostas esportivas atuam no mercado brasileiro”. ROCHA, Felipe; PESSÔA, Lucas. **Mercado de apostas esportivas mira faturamento bilionário no Brasil em 2023**. Lance, 6/1/2023. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-de-apostas-esportivas-mira-faturamento-bilionario-no-brasil-em-2023.html>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

³³ Caio Mário (2007) destacou a complexidade da dogmática dos jogos e apostas no Direito Privado, apontando para erros doutrinários recorrentes que foram aceitos como verdades estabelecidas.

observadas apenas como recreativas, de lazer e competitivas³⁴, mas, apesar de não existir exigibilidade perante ao sistema, o que se era acordado, era cumprido, porém, por intermédio unicamente de uma exigência moral e social.

Hodiernamente, na teoria, a dívida natural se associa aos jogos lícitos ou ilícitos, sem distinção (VENOSA, 2007, p. 380)³⁵. A disciplina é disposta, primeiramente, por Caio Mário e nos artigos 814 e 817 do Código Civil, evidenciando que essas dívidas decorrentes de apostas e jogos não apresentam o condão de serem exigíveis e, dessa forma, efetivamente pagas. No entanto, caso essas dívidas sejam cumpridas, não se pode aduzir tal disposição a fim de se desejar o valor de volta, ou seja, recobrar o valor que voluntariamente se pagou, salvo se por dolo (ou, até mesmo, má-fé) ou se o perdente é menor ou interdito (absolutamente ou relativamente incapaz)³⁶. Isto é, a doutrina e a legislação civilista sedimentam a ideia de que, desse modo, há um *Should* (débito abarcado por um dever jurídico) sem o *Haftung* (responsabilidade do devedor), faltando exigibilidade de tal direito³⁷. Em resumo, inicialmente, entendia-se que, apesar de terem dívidas naturais decorrentes desses contratos, não podiam essas serem exigidas judicialmente e, se pagas, não caberia repetição indébita³⁸.

Destaca-se que os jogos de azar - como jogo do bicho, as máquinas eletrônicas e similares - continuam sendo proibidos no âmbito brasileiro nos dias atuais, sendo nulos de pleno direito por terem causa ilícita, segundo Orlando Gomes (2011)³⁹, e considerados práticas de contravenção penal pelo Decreto-Lei nº. 3.688/41 (art. 50⁴⁰) e pelo Código de Processo Penal e, logo, ilegais - apesar de serem “amplamente aceitos” pela sociedade⁴¹.

³⁴ Segundo o autor Clóvis Beviláqua, esses pertenciam apenas à esfera costumeira (*apud*, HEUSELER; LEITE, 2010).

³⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Artigos 814 e 817. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

³⁷ “Como se sabe, em regra, as dívidas de jogo e aposta constituem obrigações naturais ou incompletas havendo um débito sem responsabilidade ('debitum sem obligatio' ou 'Schuld sem Haftung')”. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2019, p. 770.

³⁸ Não caberá a pretensão de enriquecimento sem causa (*ação in rem verso*), isto é, tema tratado no artigo 884 do Código Civil de 2002, que determina que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”, pois o valor foi indevidamente obtido.

³⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

⁴⁰ Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

⁴¹ Decisão do desembargador Fernando Tourinho Neto (TRF1) sobre a aceitação social de práticas ilegais no contexto dos jogos de azar, relativizando a suposta atividade (AGÊNCIA BRASIL, 2012).

Por outro lado, hoje em dia, as apostas de quota fixa, inicialmente regulamentadas pela Lei nº 13.756/2018 - que sofreu alteração pela MP nº 1.182/2023 -, não mais carecem de efetividade legislativa, haja vista o procedimento de sancionamento da Lei nº 14.790/2023 finalizado, documentado e publicado com regramentos específicos. Logo, apesar da doutrina se mostrar (ainda) obsoleta quanto ao tema, esse se encontra regulamentado, visando possibilitar maior confiabilidade e segurança jurídica aos envolvidos, o reconhecimento de exigibilidade de execução contratual e a arrecadação de impostos.

A fim de ilustrar a distinção entre as modalidades, um caso decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em abril de 2024, oferece uma análise detalhada, destacando que a proibição não se estende a todas as formas de jogos. O julgado explica, por exemplo, que as loterias operadas pela Caixa Econômica Federal (Mega-Sena, Quina, Lotofácil e etc.) são legalizadas devido ao fato de que os ganhos são destinados a financiar programas sociais do governo. Também, modalidades que dependem da habilidade do jogador não são abarcadas no conceito de “jogos de azar”, como caixeta, truco, snooker, bilhar e sinuca. Em contrapartida, a restrição aos jogos de azar é justificada principalmente por três razões fundamentais: os impactos socioeconômicos adversos, o potencial de fomento ao crime organizado e a preocupação com a saúde mental dos indivíduos envolvidos. Com a edição da Lei nº 13.756, em 2018, uma nova modalidade foi criada, enquadrando as apostas de quota fixa como loterias (serviços públicos), criando uma bifurcação. O magistrado ainda destacou que, à época, embora tenham sido permitidas, não poderiam ser exploradas no Brasil por uma falta de regulamentação específica⁴².

Dessa maneira, em se tratando dos contratos de apostas, em eventos reais da temática esportiva e virtuais de jogos *online*, e sua exigibilidade, esses se tornaram mais complexos devido à difusão do mercado - que se demonstra pela expansão do capital envolvido, inclusive, no patrocínio de clubes de futebol, por exemplo⁴³ - e às preocupações do direito fundamental assegurado voltado à proteção do consumidor. Um ponto de destaque nesse contexto é o fato -

⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contravenções Penais: 1500515-60.2022.8.26.0140. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tadeu Trancoso De Souza.

⁴³ “Em 2022, todos os clubes da série A do Campeonato Brasileiro de futebol masculino foram patrocinados por casas de apostas esportivas”. LEITE, Douglas; REGIS, Erick. **Notas sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil**. Jota, 20/1/2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-a-regulamentacao-dos-sites-de-apostas-esportivas-no-brasil-20012023?non-beta=1>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

aparentemente intencional - relacionado à estruturação de casas de apostas que atendem o público brasileiro em torno de entidades jurídicas estrangeiras, operando internacionalmente e não possuindo presença física ou vínculo legal com o Brasil. Ademais, essas entidades são sediadas no exterior, frequentemente, em países desconhecidos para a maioria dos apostadores brasileiros.

Logo, a situação sem uma regulamentação efetiva criava, de certa forma, um ambiente fora do alcance das autoridades regulatórias brasileiras. Como resultado, a ausência de regulamentação adequada tornava difícil para os apostadores e as empresas envolvidas entenderem plenamente suas obrigações legais e direitos. Essa situação abria margem de espaço para o aumento de riscos de práticas desonestas e fraudes, sem contar a relevância econômica e a clandestinidade, culminando, ainda, para a falta de arrecadação e recolhimento de impostos incidentes sobre a atividade.

1.2.1.2 Influência temporal da Lei nº 14.790/2023

Inicialmente - como visto -, no contexto da regulamentação das apostas de quota fixa, os contratos de apostas esportivas e jogos *online* enfrentavam desafios significativos em termos de qualificação legal devido à ausência de uma autorização estatal específica que validasse sua celebração entre as partes. No entanto, com a promulgação da Lei nº 14.790/2023, as empresas de apostas agora são obrigadas a cumprir integralmente os requisitos estabelecidos e, juntamente, a obter autorização regular junto à secretaria especializada no Ministério da Fazenda, responsável pelo credenciamento para conduzir essas atividades. Dessa forma, as apostas feitas com entidades devidamente autorizadas pelo Estado são consideradas legais, sujeitas a obrigações e podem ser pautadas em títulos executivos plenamente exigidos judicialmente. Além disso, as organizações devem adquirir uma licença para operar no território brasileiro. Caso contrário, serão consideradas ilegais, violando as regulamentações básicas pertinentes.

A nova legislação também permite que empresas privadas operem tanto *online* quanto em estabelecimentos físicos, além de aumentar a idade mínima para 18 (dezoito) anos, proibir a publicidade direcionada a menores de idade, estabelecer a obrigação de identificação do apostador e abordar temas cruciais como prevenção à lavagem de dinheiro, jogo responsável e prevenção de transtornos relacionados ao jogo patológico, alinhando-se com a realidade atual

e proporcionando diversos benefícios através da regulamentação. Tais pontos poderão ser melhor aprofundados no Capítulo II.

Em suma, a Lei nº 14.790/2023 reflete uma preocupação crescente no contexto atual da economia virtual: a necessidade premente de combater paraísos fiscais *online* que escapam à tributação. Essa abordagem destaca a fundamentalidade do Direito Digital em garantir uma tributação equitativa para a atividade, conforme preconizado pelo art. 150, inciso II, da Constituição Federal⁴⁴.

Apesar de a nova legislação ser, muitas vezes, criticada por seu potencial de legitimar um sistema vulnerável a fraudes e que pode induzir ao vício, distorcendo a essência do esporte e permitindo o crescimento desenfreado das apostas esportivas, é imprescindível reconhecer a importância do acompanhamento da legislação às mudanças sociais. Uma “terra sem lei” pode se tornar ainda mais prejudicial para todos os âmbitos da sociedade. Ademais, deve-se levar em consideração que a natureza intrínseca do esporte é promover união, entretenimento e uma vida saudável, acima de tudo, estando diretamente associado à promoção do direito social ao lazer e ao bem-estar, e não, de forma principal, a vícios e malefícios à saúde, mesmo em formato de apostas.

1.2.1.3 Apostas de quota fixa

As apostas de quota fixa consistem em um “fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada”, sendo essa definição classificada logo no Capítulo I - Disposições Preliminares, art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.790/2023. De maneira paralela e similar, a Lei nº 13.756/2018, dispunha que as mesmas “consistem em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico”, inclusive, esclareceu sobre resultados em eventos esportivos reais no Capítulo V, com início em seu art. 29⁴⁵.

⁴⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

⁴⁵ Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

Quando se discute a exigibilidade dos contratos de apostas esportivas de quota fixa, surgem duas principais considerações em distintos cenários: primeiro, as possíveis e eventuais dívidas que os apostadores podem contrair com as casas de apostas e, segundo, os pagamentos de prêmios que os consumidores podem exigir dos estabelecimentos, sejam eles virtuais ou físicos.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, nesse sentido, desempenham papel notável na definição e na análise da exigibilidade desses contratos.

Em particular, como já observado, alguns autores notáveis sustentam que a legislação, de maneira geral, nega efeitos aos contratos de jogo e aposta, uma vez que esses não geram obrigações de pagamento, conforme o artigo 814 do Código Civil. Seguindo essa linha de raciocínio, Silvio Rodrigues entende que a inexigibilidade da dívida é respaldada pela própria legislação (RODRIGUES, 2009, p. 368)⁴⁶.

Maria Helena Diniz, em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro” (DINIZ, 2012)⁴⁷, discute sobre as nuances legais relacionadas aos jogos lícitos e ilícitos. Ela destaca que, apesar do Código Civil, em seu art. 876, estabelecer que “Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir...”, no caso de jogos - nos quais não há obrigatoriedade de pagamento -, o credor que recebeu o valor devido em virtude de tal prática não é obrigado a restituir. No trecho abaixo, a autora aborda essas consequências jurídicas de jogos e apostas, com exceção do jogo de turfe e a loteria esportiva, a saber (DINIZ, 1999, p. 300)⁴⁸:

todas as espécies de jogos, lícitos ou ilícitos, não obrigam o pagamento, porque inexigível, excetuando-se jogo no turfe e a loteria esportiva; a eficácia do jogo e da aposta limita-se à impossibilidade de repetição; haverá direito de repetição oriundo de jogo se foi este ganho com dolo ou se o perdente for incapaz; não se admite, segundo alguns juristas, contrato que envolva novação ou fiança oriunda de dívida.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

⁴⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena; **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 15. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

Por outro lado, apesar de não serem considerados, de maneira ampla e clara na doutrina, negócios jurídicos exigíveis com comprometimento patrimonial, o STF, em Carta Rogatória expedida pelos Estados Unidos da América (EUA), declarou:

No país em que ocorreu a dívida de jogo não se consubstanciam tais atividades como qualquer ilícito, representando, ao contrário, diversão pública propalada e legalmente permitida, donde se deduz que a obrigação foi contraída pelo acionado de forma lícita⁴⁹.

Em se tratando de jurisprudência, ressalta-se que, em 2019, após o advento da Lei nº 13.756/2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu acerca da inexigibilidade de dívidas oriundas de contratos de apostas esportivas, não havendo obrigação de seu pagamento pelo réu (que apostou valores em esportes em nome da autora, pessoa física), nos termos do art. 814 do Código Civil. Logo, não haveria que se falar em cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, cujo objeto estava lastreado em “investimentos realizados para apostas de jogos esportivos em sites internacionais”⁵⁰. Entretanto, esse mesmo caso foi alvo de matéria que destaca claramente proposta inescrupulosa do réu feita para diversos contatos de seu WhatsApp, a qual prometia investimento em futebol americano com retorno previsto de até 199% (cento e noventa e nove por cento) em apenas cinco meses. Essa foi realizada em julho de 2018, antes do início da temporada da NFL - a maior liga esportiva dos EUA - daquele ano. O esquema envolvia investimentos de alto risco e operava de forma clandestina, sem qualquer registro oficial. Cerca de 150 (cento e cinquenta) pessoas afirmam terem sido lesadas e estima-se que o prejuízo ultrapasse 4 (quatro) milhões de reais⁵¹.

⁴⁹ Cf. BRASIL, CR nº 10415-EU, 2002. Rel. Min. Marco Aurélio de Melo – Presidente.

⁵⁰ PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC (art. 130 e 131 do antigo CPC). Assim, presente o requisito do art. 355, I, do CPC, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunha ou produção de prova pericial, posto que dispensáveis neste caso. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA DE DÉBITOS RELACIONADOS À APOSTA ESPORTIVA - DÍVIDA DE JOGO - INEXIGIBILIDADE - ART. 814, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Considerando-se que, nos termos do art. 814, do Código Civil, as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento, não há que se falar em cobrança valores decorrentes de "contrato de prestação de serviços" firmado entre as partes cujo objeto trata de apostas esportivas, sendo de rigor a reforma da decisão. (TJ-SP - AC: 10069227020198260100 SP 1006922-70.2019.8.26.0100, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 15/10/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2019)

⁵¹ “Fundo pirata de apostas esportivas perde R\$ 4 milhões, quebra e lesa mais de 100 pessoas”. Disponível em: <<https://ge.globo.com/blogs/bastidores-fc/post/2019/12/27/fundo-pirata-de-apostas-esportivas-perde-r-4-milhoes-quebra-e-lesa-mais-de-100-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

No tocante à temática de relação de consumo em apostas esportivas eletrônicas, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Apelação Cível - julgamento no ano de 2021 -, entendeu pela responsabilidade solidária da casa de apostas envolvida⁵² com relação ao dano material ocorrido, considerando a celebração do contrato de prestação de serviço efetivo, mas, neste quadro, prezando pela proteção do consumidor⁵³.

De maneira análoga, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2023, compreendeu a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre consumidor e casa de apostas *online*, sendo exigível a cobrança referente ao pagamento do prêmio ao consumidor, sendo esse decorrente de aposta realizada pelo indivíduo. Ainda, salientou o órgão que é ponto crucial considerar que o serviço de entretenimento é prestado em solo brasileiro e, logo, abarcado por obrigações pactuadas no Brasil, sendo insignificante o fato de o servidor ter hospedagem em território estrangeiro⁵⁴. Dessa forma, não cabe alegação, por parte da ré, de ilegalidade na

⁵² Vide artigo 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90.

⁵³ APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Apostas esportivas on-line. Parcial procedência. Inconformismo do autor quanto ao afastamento do dano extrapatrimonial. Acerto no r. Decisum. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade. Mero aborrecimento cotidiano. Precedente do e. STJ. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00153813420198190210, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 10/11/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021)

⁵⁴ AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. COBRANÇA DE PRÊMIO. CONSUMIDOR. APOSTAS ON-LINE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA RECONHECIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. Ação de indenização. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Cobrança pelo consumidor de prêmio ofertado em site denominado "apostas on-line". Primeiro, reconhece-se o interesse processual do autor, afastando-se a extinção do processo. Situação notória em que o serviço de "aposta" é ofertado, no mercado de consumo, como espécie de entretenimento. Ausência de qualquer vedação ostensiva pelo Poder Público. Publicidade em inúmeros veículos e com participação de artistas e celebridades. Descabimento da qualificação da pretensão do autor como uma cobrança de aposta ou de um "jogo de azar". Prêmio que deve ser cumprido, na forma da oferta (art. 30 do CDC), considerando-se o princípio da boa-fé (art. 4º, III CDC). Incidência da Lei nº 13.756/2018, agora com alterações da Medida Provisória nº 1.182/2023. Adequação entre o pedido e a fundamentação configurada. Necessidade do provimento jurisdicional para recebimento do prêmio. Irrelevante, ainda, que o servidor tenha hospedagem em território estrangeiro, porquanto o serviço de entretenimento é prestado no Brasil, inclusive com intermediação e representação de empresas. Segundo, reconhece-se a legitimidade passiva da intermediadora de pagamentos. A ré A. B. C. E. LTDA está inserida no contexto de intermediação de pagamento daqueles jogos, de forma que não pode agora, após se beneficiar das transações (de certo não realiza as transações sem auferir lucros) e da atividade invocar eventual ilegalidade dos jogos para se arrear de sua responsabilidade. O reconhecimento da condição da ação dependia apenas da identificação da pertinência subjetiva na relação jurídica controvertida, a partir da narrativa do caso concreto. Era o bastante para aplicação da teoria da asserção. Havia evidente relação de consumo entre as partes, por meio da cadeia de fornecimento de serviços em que participam o fornecedor do serviço de apostas e a empresa intermediadora dos pagamentos. Responsabilidade hipotética na forma do parágrafo único do artigo 7º do CDC. E terceiro, aplica-se a teoria da causa madura. Reconhecida a presença das condições da ação (interesse processual e legitimidade passiva da corré), incide o disposto, no inciso I do § 3º do artigo 1.013 do CPC. Julgamento de mérito da demanda, a partir do conjunto probatório. Questão controvertida que exigia prova documental. CONSUMIDOR. SITE DE APOSTAS ON-LINE. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. FALHA DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. Ação de indenização. Cobrança promovida pelo consumidor, buscando receber suposto prêmio prometido em site de apostas. O autor não logrou êxito em explicar satisfatoriamente a razão pela qual, a seu ver, ocorreu a falha na prestação do serviço ou em comprovar a extensão de seu prejuízo. O

realização da aposta para se eximir de responsabilidades, sendo permitida a execução do contrato como título perante à exigibilidade contratual. Observa-se que, nessa conjuntura, houve dissonância com relação à sentença proferida pela 25ª Vara Cível do Foro Central Cível, já que a decisão mencionada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que o autor não apresentava interesse de agir, “uma vez que o alegado direito decorre de prêmio obtido por meio da prática de jogo de azar”, sendo esses considerados proibidos pelo ordenamento brasileiro. A sentença, assim, foi reformada pelo Tribunal.

Ainda, em procedimento no Juizado Especial Cível - Comarca de Natal, a juíza Luciana, em ação de restituição de quantia paga com pedido de indenização ajuizada por apostador contra site de aposta (1XBET), decidiu pela procedência do pedido de restituição do valor depositado na internet, haja vista a perda de interesse do autor na atividade. No relatório da decisão, a magistrada salientou a inversão do ônus probante, dada a hipossuficiência do consumidor, e a responsabilidade objetiva e solidária de quem participa de processo de fornecimento de produtos/serviços/mercadorias, já que a ré alegou ilegitimidade passiva, se declarando apenas como uma “intermediadora da transação de valores entre empresas internacionais que anunciam e vendem serviços pagos por meio de sua plataforma”⁵⁵.

Desse modo, apesar do cenário - mais uma vez - corroborar o fato da temática ser bastante controversa no ordenamento e confundir assiduamente os termos “jogo” e “aposta”, além do que é considerado lícito e regulamentado e o que é ilícito, os tribunais tendem a ter como principal objetivo a promoção de amparo aos consumidores nas decisões e o desestímulo a práticas que possam ser prejudiciais à sociedade, o que é primordial. Portanto, os julgadores têm sido cautelosos ao aplicar a exigibilidade aos contratos de apostas de quota fixa, avaliando caso a caso e considerando quem é o devedor (polo passivo) e quem é o credor (polo ativo) na relação jurídica. Como observado, em linhas gerais, quando o caso se trata de dívidas contraídas pelos apostadores, especialmente em contratos de adesão - nos quais não há margem para

exame do conjunto probatório constante dos autos, sob qualquer prisma, não resultou na matemática inicialmente pretendida para alcançar a soma superior a um milhão de reais. Jogos que foram feitos com valores irrisórios e sem indicação precisa da contrapartida. Ausência de prova das proporções de pagamento. Explicações sobre o mecanismo dos cálculos que não foram satisfatoriamente explicadas. Litigância de má-fé, entretanto, não configurada. Ação julgada improcedente. DECISÃO REFORMADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10371379520208260002 São Paulo, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 16/08/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2023)

⁵⁵ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Primeiro Grau: 0813202-07.2020.8.20.5004. Juiz(a) de Direito Dr(a). Luciana Lima Teixeira. Data de Julgamento: 12/07/2022, Juizado Especial Cível da Comarca de Natal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rn/1673843052/inteiro-teor-1673843084>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

modificações contratuais pelo consumidor -, os tribunais buscam considerar a inexigibilidade contratual. Diferentemente, quando se discute a responsabilidade objetiva e/ou solidária das casas de apostas e o pagamento de prêmios prometidos aos apostadores, os juízes geralmente reconhecem a exigibilidade.

1.2.2 Exceções à exigibilidade contratual

O campo da exigibilidade contratual no contexto dos contratos celebrados com casas de apostas esportivas não está isento de exceções e desafios específicos.

Apesar da promulgação da Lei nº 14.790/2023 ter introduzido regulamentações específicas sobre as *bets* no Brasil com objetivo de trazer clareza e legitimidade, a proliferação do mercado de apostas levanta preocupações relacionadas à manipulação consumerista e à presença de cláusulas abusivas. Diante dessa situação, é crucial que as autoridades judiciárias, ao se depararem com tais circunstâncias, declarem a inexigibilidade de cláusulas ou até mesmo de contratos completos tendo como base a legislação consumerista⁵⁶ - considerando a relevância do diálogo das fontes⁵⁷ - e visando a essencialidade dos contratos cumprirem com suas funções sociais. Considerando que a função social é uma cláusula geral que permite ao juiz julgar questões sob sua análise, ele pode preencher lacunas no entendimento dessa função com base em valores jurídicos, sociais, econômicos e morais (Nery, 2022).

Ademais, certas partes dos contratos podem ser consideradas em conflito, levando também à inexigibilidade de determinadas cláusulas. A falta de objeto; a declaração de nulidade por fraude à lei imperativa (art. 166, inciso VI, Código Civil⁵⁸) e discrepâncias com princípios gerais do direito, como ordem pública (art. 2035, parágrafo único, Código Civil⁵⁹) e moralidade,

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2023.

⁵⁷ BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Cláudia; BESSA, Leonardo. IV. Diálogo das Fontes. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-do-consumidor/1250397051>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

⁵⁸ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

⁵⁹ Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

também podem resultar em exceções. Por exemplo, apostas em eventos ilegais ou imorais devem ser consideradas inexigíveis pelo juiz. São também possibilidades que se oferecem como soluções ao problema do desatendimento à cláusula geral da função social do contrato, consoante doutrina de Nery, convalidar o contrato anulável (arts. 171 e 172, Código Civil⁶⁰) e determinar a indenização da parte que desatendeu à função social do contrato (Nery, 2022).

Ressalta-se que, de acordo com a legislação, não estão compreendidos entre as exceções de exigibilidade - já que são exigíveis contratualmente - os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares⁶¹. Jogos e as apostas legalmente permitidos⁶², além da bolsa de valores, entendida pela doutrina majoritária em consonância com a legislação civil atual⁶³ - que difere do que dispõe o Código Civil de 1916 -, como atividade legal, também não se configuram como exceções. Apesar dos investimentos realizados na bolsa de valores serem reconhecidos como atividades de alto risco, o propósito dessas transações difere significativamente dos jogos e apostas proibidos. O objetivo basilar nessa prática é estabelecer um mercado livre e aberto para a negociação de diversos produtos financeiros, tendo, até mesmo, relação com o princípio constitucional da livre concorrência, disposto no art. 170, inciso IV, da CRFB/1988⁶⁴. O art. 817 do atual Código Civil (2002)⁶⁵ enfatiza a distinção entre o sorteio, já que esse também não se enquadra nas exceções por apenas se preocupar em dirimir questões ou dividir coisas comuns, sem a possibilidade de perda ou lucro para as partes envolvidas⁶⁶.

⁶⁰ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

⁶¹ Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

⁶² Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

⁶³ Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

⁶⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência;

⁶⁵ Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

Dessa forma, destaca-se a importância de um sistema jurídico robusto e sensível ao contexto específico dos contratos de apostas esportivas, a fim de avaliar cada caso, protegendo os direitos das partes e promovendo a justiça de maneira igualitária, tanto do ponto de vista formal como material.

1.3 Papel do juiz

A análise contratual não pode ser completa sem uma consideração aprofundada do papel do juiz. Como figura central, esse desempenha um papel crítico na determinação da exigibilidade, na garantia da justiça e na equidade nas execuções, tendo atuação crucial em várias etapas do processo civil.

Em primeiro plano, o juiz é responsável por avaliar se o contrato em questão é válido e eficaz à luz da legislação aplicável, em particular, à Lei nº 14.790/2023. Isso envolve a verificação da conformidade do contrato com os requisitos legais e a análise de possíveis cláusulas abusivas em concomitância com o auxílio na conversão do contrato em título executivo. Além disso, ao longo do processo, a garantia de procedimentos que devem ser conduzidos de maneira justa e transparente também é da atribuição do magistrado, devendo assegurar que as partes envolvidas tenham a oportunidade de serem ouvidas e participem ativamente do processo, podendo influenciar na decisão que será proferida, e que os direitos sejam respeitados juntamente com a observância dos princípios do devido processo legal. Dessa forma, ao longo de todo o processo, o juiz é encarregado de ponderar valores e princípios, como a busca pela autocomposição, a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, conforme permitido pelo art. 8º do CPC⁶⁷. Segundo o princípio da adequação, ele ainda tem a prerrogativa de modificar o procedimento, ajustando-o às particularidades do caso concreto, em um processo de adequação judicial atípica, por exemplo⁶⁸.

A avaliação da exigibilidade contratual também exige que o magistrado leve em consideração a proteção do consumidor, como já ponderado. Isso inclui a análise de práticas

⁶⁷ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁶⁸ REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

manipuladoras por parte das casas de apostas esportivas e das cláusulas reprováveis frequentemente encontradas em contratos de adesão, sendo crucial garantir que os interesses dos consumidores sejam preservados na prática.

Em consonância com as reflexões de Luiz Flávio Gomes, em seu trabalho “A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito” (1997)⁶⁹, o juiz não é apenas um árbitro que não tem interesse no objeto do processo, mas também um guardião da justiça e dos direitos das partes, devendo agir de forma imparcial e asseverar que a execução dos contratos celebrados com casas de apostas seja conduzida de maneira ética e equitativa. Portanto, o papel do juiz é multifacetado.

Complementar a essa ideia, apesar do aumento dos poderes do juiz no âmbito do processo civil, tal questão não pode significar aumento de arbitrariedade, havendo de ser respeitado o princípio da fundamentalidade de motivação nas decisões judiciais, nos termos do art. 93, inciso IX, da CRFB/1988⁷⁰. Isso significa que a decisão suscitada deve estar de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico, expondo argumentos de justificativa que levaram à escolha da decisão e conservando a responsabilidade civil dos juízes, segundo o professor José Carlos Baptista Puoli⁷¹.

Ademais, o magistrado tem o poder de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil⁷².

⁶⁹ GOMES, Luís Flávio. **A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

⁷⁰ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁷¹ PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

⁷² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

1.4 Disciplina consumerista

A evolução das relações de consumo no Brasil, no início do século XXI, fomentou a necessidade de elaboração de legislação que abarcasse a proteção das partes envolvidas nessas relações jurídicas. Assim surge o Código de Defesa do Consumidor, a partir de um direito fundamental da CRFB/1988⁷³, isto é, a dignidade da pessoa humana⁷⁴, de acordo com a doutrina de Sergio Cavalieri (2014)⁷⁵. Considerado um macrossistema e uma pedra angular revolucionária de proteção ao consumidor, o Código se amolda aos anseios sociais, após a redemocratização do Brasil - posterior ao regime militar de 1964 a 1985 -, que se mostraram voltados ao fortalecimento da regulamentação de direitos sociais. Dessa forma, ganha força a disciplina consumerista e, logo, os consumidores passam a ser, efetivamente, titulares de direitos fundamentais constitucionais.

Sendo uma lei de ordem pública, o documento se aplica a todas as relações de consumo, incluindo as pactuadas com casas de apostas. Ele estabelece princípios fundamentais, como a boa-fé, transparência, dignidade, saúde, segurança, melhoria da qualidade de vida, proteção dos interesses econômicos e a harmonia nas relações de consumo, nos termos do art. 4º do CDC⁷⁶, bem como a informação adequada e a responsabilidade dos fornecedores de serviços.

A proteção do consumidor demonstra-se como pauta principal. Destaca-se que esse, por sua própria natureza intrínseca, apresenta uma vulnerabilidade potencializada, ocupando uma posição passiva frente ao fornecedor⁷⁷. Portanto, o indivíduo requer proteção especial, tendo em vista possíveis abusos e arbitrariedades que podem ocorrer em seu desfavor e a indispensabilidade de a sua proteção estar em consonância com os princípios de igualdade e de

⁷³ Artigo 5º, XXXII: O Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor, foi instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, ou simplesmente CDC.

⁷⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁷⁵ FILHO CAVALIERI, Sérgio. **O Consumidor na atualidade**. In: XII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor/ IV Seminário Internacional de Direito do Consumidor. Gramado (RS). 12 a 15 de maio de 2014.

⁷⁶ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

⁷⁷ DA CAS, Thiago Schlottfeldt Nascimento. **Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: o idoso frente ao mercado de consumo**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, Porto Alegre, v. 4, ed. 2, 2018.

dignidade da pessoa humana. Para o autor Rizzatto Nunes (2013, p. 194)⁷⁸, o fato de se afirmar que o consumidor é vulnerável é uma espécie de medida da isonomia.

“O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo”⁷⁹. Nessa conjuntura, essa vulnerabilidade, âncora do CDC, é classificada em quatro dimensões principais: informacional, técnica, jurídica e fática, conforme preceitua a doutrina de Cláudia Lima Marques⁸⁰. A primeira classificação se refere ao fato do consumidor, amiúde, não ter acesso a informações completas e compreensíveis acerca do produto e/ou serviço adquirido ou à complexidade da forma como a informação é transmitida, impossibilitando o entendimento pleno. A segunda, acerca da falta de conhecimento técnico por parte do consumidor sobre a qualidade, adequação do produto, os meios empregados e o risco dos objetos da relação consumerista. Dizer respeito à dificuldade do consumidor em compreender as cláusulas contratuais e os termos legais envolvidos em uma transação se associa à terceira dimensão classificatória. Contratos complexos e redigidos de forma técnica podem colocar o consumidor em desvantagem. Por último, a vulnerabilidade fática refere-se à desigualdade de poder econômico entre o consumidor e o fornecedor no tocante aos recursos financeiros e ao poder de barganha.

Ainda, ponderam Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins (2005, p. 45)⁸¹ que a vulnerabilidade não é um dado que necessita ser provado nas situações concretas, sendo um fato indiscutível.

Vale salientar que o CDC não oferece um arcabouço legal específico para contratos de apostas esportivas, pois sua aplicação abrange ampla gama de relações. No entanto, o Código pode, indiscutivelmente, ser invocado em situações envolvendo contratos de apostas caso sejam alegadas práticas comerciais abusivas, enganosas ou desleais que causem prejuízo ao consumidor.

⁷⁸ NUNES, Rizzatto. Abusa quem pode; acata quem não tem alternativa. Migalhas, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/155650/abusa-quem-pode--acata-quem-nao-tem-alternativa>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁷⁹ REsp 586.316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJe 19/03/2009.

⁸⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2006.

⁸¹ ARRUDA, Alvim; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda; SOUZA, James J. Marins de. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: Editora RT, 2005.

Na atual realidade digital, é comum observar que apostas são estimuladas por influenciadores em suas páginas nas redes sociais, fomentando seus seguidores a apostarem. Em troca, os *influencers* recebem generosos pagamentos. Recentemente, esse fenômeno, inclusive, foi alvo de investigações pela Polícia Federal com a instauração da CPI na Câmara dos Deputados, que se concentrou na investigação da manipulação de resultados em jogos de futebol, com foco nas empresas de *bets*⁸². A Operação Penalidade Máxima surge como um dos primeiros casos de escândalo relacionado a essa manipulação, que visa beneficiar financeiramente um grupo de apostadores⁸³. Logo, é notório que essa prática levanta preocupações sobre a proteção dos consumidores, especialmente considerando os possíveis riscos de vício associados às apostas.

Nesse contexto, é importante considerar o CDC juntamente com as disposições da Lei nº 14.790/2023, que estabelece requisitos específicos para as empresas de apostas, condicionando a implementação de políticas de jogo responsável e prevenção de transtornos relacionados ao jogo patológico pela pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei de Apostas. Ademais, prevê a adoção de controles internos para garantir a integridade das apostas e evitar a manipulação de resultados e outras fraudes, conforme o mesmo art., inciso IV.

A legislação também enfatiza a transparência, informação e prevenção de práticas enganosas, assegurando que os consumidores sejam tratados com equidade. Proíbe-se as casas de apostas de empregar estratégias manipulativas que possam induzir os consumidores a tomar decisões precipitadas ou incorretas, especialmente visando crianças, adolescentes e pessoas com dependência de jogo. Este arcabouço legal não apenas auxilia no fortalecimento da confiança na celebração de contratos específicos, mas também contribui para a construção de um mercado de apostas mais responsável, estando as partes mais vulneráveis devidamente resguardadas.

1.4.1 Regulamentação da publicidade e oferta

⁸² “CPI da Câmara dos Deputados sobre manipulação de resultado em partidas de futebol”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/982408-cpi-das-apostas-de-futebol-tera-apoio-da-policia-federal-nas-investigacoes/>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁸³ “A necessária regulamentação das apostas esportivas”. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opiniao/a-necessaria-regulamentacao-das-apostas-esportivas/>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

A validade das relações entre apostadores e casas de apostas envolve diversas questões, desde a adoção de procedimentos iniciais de identificação dos apostadores pelo agente operador de apostas (art. 23 da Lei nº 14790/2023) até a forma como a publicidade é apresentada para atrair consumidores por meio de campanhas de marketing. Muitas vezes, esses estabelecimentos apresentam as apostas esportivas como uma atividade emocionante e lucrativa, influenciando os consumidores a firmarem relações com base em expectativas irreais. Nesse panorama, a regulamentação legislativa e a análise judicial desempenham um papel central na garantia de que a publicidade não influencie os consumidores de maneira prejudicial.

A Lei nº 13.756/2018, em primeiro plano, impôs restrições à publicidade e oferta nos contratos de apostas de quota fixa, reconhecendo o papel significativo da prática publicitária na promoção desses serviços. O objetivo era justamente o de garantir que os consumidores não fossem influenciados por táticas enganosas, informações imprecisas e não transparentes. Nesse sentido, o CONAR foi incumbido de estabelecer diretrizes complementares à regulamentação do Ministério da Fazenda e emitir recomendações específicas. É inconcusso que fundamental é a apresentação de termos, condições e riscos associados de forma clara, proporcionando aos consumidores informações adequadas para tomarem suas decisões⁸⁴. A MP nº 1.182/2023, em particular, também estabeleceu diretrizes para a prevenção da manipulação consumerista, corroborando que as ofertas sejam feitas de maneira ética. Logo, qualquer violação dessas obrigações pode afetar a exigibilidade dos contratos celebrados pela casa de apostas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, após a promulgação da Lei nº 14.790/2023, o CONAR atualizou seu Código de Autorregulamentação, em seu Anexo X, estabelecendo regras precisas para a veiculação de ofertas e publicidade de apostas. Outrossim, a nova legislação incluiu uma seção dedicada à regulamentação da publicidade e propaganda (Capítulo V, Seção II), com foco na conscientização dos apostadores e na promoção de um jogo responsável e verdadeiro, acima de tudo. Dispõe o art. 16, igualmente dispunha o art. 33 da Lei nº 13.756/2018, que as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas

⁸⁴ Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023).

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá estabelecer restrições e diretrizes adicionais à regulamentação do Ministério da Fazenda e expedir recomendações específicas para as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa.

de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, sendo incentivada a autorregulação.

Dessa forma, as casas de apostas apresentam a responsabilidade obrigacional em fornecer informações claras sobre os direitos dos consumidores, como o direito de desistência, privacidade e tratamento justo, além de disponibilizar mecanismos eficazes de resolução de disputas. Tais medidas visam proteger a saúde mental e financeira dos apostadores e garantir que haja recursos adequados para lidar com possíveis conflitos.

1.4.2 Cláusulas contratuais abusivas

Em se tratando do conceito das cláusulas contratuais abusivas - nulas de pleno direito, conforme dispõe o art. 51 do CDC⁸⁵ -, essas se referem a disposições inseridas em contratos que prejudicam de forma desproporcional os interesses dos consumidores em detrimento dos fornecedores de serviços⁸⁶, como as casas de apostas. Essas cláusulas, amiúde, são redigidas de forma obscura, desvantajosa ou oculta, dificultando a compreensão dos consumidores. Além disso, podem ser cláusulas excessivas, opressivas, onerosas ou, até mesmo, vexatórias, não se confundindo com o abuso de direito⁸⁷. Assim, entre as características típicas de cláusulas contratuais abusivas, evidencia-se a existência da desproporcionalidade e da violação dos direitos fundamentais dos consumidores.

Destaca-se que a existência de cláusulas abusivas não, necessariamente, torna nulo o contrato em sua integralidade, podendo estar presente tanto nos contratos de adesão (definição no art. 54 do CDC⁸⁸), paritários, isto é, em que não há dependência econômica de um dos empresários em relação ao outro (Coelho, 2021)⁸⁹ ou em qualquer outra espécie de contrato,

⁸⁵ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

⁸⁶ JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Das Cláusulas Abusivas. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Leis Processuais Cíveis Comentadas e Anotadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

⁸⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁸⁸ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

⁸⁹ COELHO, Fábio. Capítulo 35. Introdução ao Direito dos Contratos In: COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial: Contratos, Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-contratos-falencia-e-recuperao-de-empresas/1339455069>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

verbal ou escrito. Com o objetivo de violar princípios de transparência, boa-fé e equidade, que são fundamentais para a proteção dos consumidores, em contratos de apostas, essas podem ser usadas para impor restrições injustas aos direitos, tornando mais difícil contestar ou rescindir um contrato em caso de disputa.

Por fim, a Lei nº 14.790/2023 permite que os consumidores contestem e anulem cláusulas abusivas, assim como admite o CDC. Isso pode ser feito por meio de ações judiciais, que buscam a declaração de nulidade, com efeitos *ex tunc*, isto é, que retroagem à data da celebração contratual.

1.4.3 Controle e fiscalização de casas de apostas

Tanto a Lei nº 13.756/2018⁹⁰ quanto a Lei nº 14.790/2023⁹¹ estabeleceram um quadro regulatório para o controle e a fiscalização de casas de apostas pelo Ministério da Fazenda, com apoio da Polícia Federal, na tentativa de garantir a legalidade das operações de apostas de quota fixa.

Há, nesse viés, requisitos específicos para o licenciamento de casas de apostas. Antes de operar no mercado, essas devem obter uma autorização emitida pelo Ministério da Fazenda por ato administrativo discricionário, isto é, segundo conveniência e oportunidade do órgão à vista do interesse público. Essa autorização é concedida com determinação de condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, e somente após a verificação de que a pessoa jurídica interessada atende a todos os requisitos legais e regulatórios para atuar efetivamente como agente operador de apostas (arts. 9 e 11 c/c art. 2º, inciso X, da Lei nº 14.790/2023), atuando em regime concorrencial⁹². Ademais, exige-se que as casas de apostas mantenham uma transparência

⁹⁰ Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao poder público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971. § 1º Em razão do disposto no caput deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

⁹¹ Art. 33. O agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda, sempre que por este requisitado.

Art. 34. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre o modo e o procedimento de envio ou disponibilização, pelos agentes operadores, de esclarecimentos, de informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, de dados, de documentos, de certificações, de certidões e de relatórios que sejam considerados necessários para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de apostas.

⁹² Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei nº 14.790/2023).

financeira adequada, isto é, incluindo a obrigação de fornecer informações financeiras regulares e detalhadas e demonstrando que os fundos dos clientes estão protegidos e segregados dos ativos do estabelecimento.

A regulamentação atual também impõe a obrigação de atender limites no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, seguindo o previsto na LGPD. Ademais, implementar medidas eficazes de prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e manipulação de resultados e fraude também são medidas necessárias a serem incorporadas pelas casas de apostas. Logo, deve-se adotar procedimentos rigorosos para identificar e relatar atividades suspeitas, assegurando a segurança e a integridade das operações, além de estabelecer comunicação direta com o COAF e estar em conformidade com outras legislações, como as leis de combate à lavagem de dinheiro.

Desse modo, as autoridades competentes têm a responsabilidade de garantir que as casas de apostas cumpram todas as obrigações legais e regulatórias, salientando que sanções podem ser aplicadas em caso de violações. A disposição da MP nº 1.182/2023, regulamentada pela Portaria nº 1.330⁹³ - responsável por definir regras gerais para empresas que desejam atuar no mercado de apostas de quota fixa -, reforça os poderes das autoridades reguladoras nesse contexto, buscando criar, na medida do possível, um ambiente regulatório sólido que promova a integridade do mercado⁹⁴.

1.4.4 Mecanismos de resolução de conflitos

O acesso à justiça é um direito fundamental associado ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, isto é, ao fato de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

⁹³ **Portaria normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023.** Dispõe sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, nos termos na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023; e regulamenta normas gerais sobre os direitos e as obrigações do apostador, a prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, o jogo responsável e a manifestação prévia de interesse. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>>.

Acesso em: 11 nov. 2023.

⁹⁴ “Ministério da Fazenda publica Portaria que define regras gerais para atuação no mercado de bets”. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/ministerio-da-fazenda-publica-portaria-que-define-regras-gerais-para-atuacao-no-mercado-de-bets>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ameaça a direito”⁹⁵, conforme defende o Estado Democrático de Direito, devendo ser garantido a todos os cidadãos, incluindo aqueles que não possuem conhecimento aprofundado da terminologia jurídica. Ou seja, para que esse acesso seja efetivo, os profissionais do Direito têm a responsabilidade de proporcionar meios para que o cidadão comum compreenda seus direitos, mesmo que não tenha familiaridade com a linguagem.

O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os instrumentos correspondentes forem redigidos de forma a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance⁹⁶. Logo, se deve evitar uso de termos linguísticos muito elevados, expressões técnicas não usuais e palavras em outros idiomas, segundo Nelson Nery Júnior (2007, p. 554-555)⁹⁷.

No entanto, apenas o uso de termos comuns e a ausência de linguagem técnica e/ou, até mesmo, estrangeira, não são suficientes para o pleno entendimento. É crucial que o sentido das cláusulas contratuais seja claro e de fácil compreensão para o consumidor, como já salientado em tópico anterior. Caso contrário, a cláusula não terá exigibilidade e, logo, se estará diante de uma exoneração acerca do cumprimento de obrigações. A avaliação da compreensão efetiva da cláusula depende do contexto específico e essa abordagem busca garantir a efetividade do acesso à justiça e a proteção dos consumidores em todas as camadas da sociedade.

É certo que a resolução alternativa de litígios (ADR, do inglês *Alternative Dispute Resolution*) é um mecanismo que oferece uma via extrajudicial para a solução de disputas, inclusive, em contratos de apostas. Tal tem como fito uma resolução mais econômica, ágil, prática e eficaz de conflitos sem recorrer a um tribunal, apresentando flexibilidade e menos formalidade como características em comparação ao meio judicial. Podendo assumir várias formas - com a inclusão da conciliação, da mediação e da arbitragem - a negociação permite que as partes envolvidas discutam diretamente o conflito e cheguem a um acordo. Nas palavras

⁹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁹⁶ Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

⁹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. et al. **Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007. p. 554-555.

da professora Mariana Hernandez Crespo (Dantas, 2022)⁹⁸, os meios alternativos de resolução de conflitos podem prover as partes com uma experiência em que elas possam sair do conflito para a solução⁹⁹.

Ainda, de forma paralela, a proposta do legislador quanto à (quase) obrigatoriedade da ocorrência da audiência de conciliação e mediação no processo está intimamente relacionada à possibilidade de antecipação do momento conciliatório, influenciando, nesse sentido, a concretização do princípio da duração razoável do processo na prática¹⁰⁰.

Quando a ADR não é uma opção viável ou quando as partes não conseguem chegar a um acordo, a jurisdição judicial se apresenta como o meio tradicional para a resolução de conflitos. Essa envolve a apresentação de uma ação perante um tribunal competente, já que o Poder Judiciário precisa ser provocado consoante o princípio da iniciativa das partes. A ação deve ser julgada por um juiz imparcial e impessoal¹⁰¹, isto é, com competência previamente definida para a análise do feito, e esse verificará as evidências demonstradas pelas partes e as leis aplicáveis para tomar uma decisão - sistema do livre convencimento motivado (art. 371, Código de Processo Civil¹⁰²). Portanto, a jurisdição judicial oferece a vantagem de impor decisões legalmente vinculativas e é especialmente útil quando as questões em disputa são complexas ou quando as partes não estão dispostas a cooperar para chegar a uma solução de maneira conjunta.

Enfatiza-se, dessa forma, que a escolha entre ADR e jurisdição judicial pode depender da natureza da disputa e da preferência das partes. Mas, a eficácia dos mecanismos de resolução

⁹⁸ SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernández. **A Dialogue Between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse**. University of St. Thomas Law Journal. V. 5. 2008. p. 668.

⁹⁹ “Quando eu comecei a olhar para o potencial dos meios alternativos de resolução de conflitos, eu vi como eles podem prover as partes com uma experiência em que elas possam sair do conflito para a solução. Em outras palavras, eu vi que poderia ajudar a mudá-las de uma sala cheia de barulho para outra preenchida com música!” (Prof. Mariana Hernández Crespo)

¹⁰⁰ MENDES, Aluisio; HARTMANN, Guilherme. 12. A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018.

¹⁰¹ Consoante o que preserva o princípio do juiz natural, disposto no Art. 5º, da CRFB/1988, incisos XXXVII e LIII - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; e LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

¹⁰² Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

de conflitos, quais sejam eles, em contratos de apostas, apresentam implicações diretas para a exigibilidade contratual. Afinal, a existência de meios eficazes para resolver disputas ajuda a garantir que os contratos sejam aplicados de acordo com a lei e que as partes sejam tratadas de forma justa. Quando os consumidores sabem que têm acesso a processos de resolução de conflitos eficazes, eles são mais propensos a celebrar contratos com confiança e credibilidade relacionada à garantia de direitos.

CAPÍTULO 2 – REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA

2.1 O Projeto de Lei nº 3626/2023

O Projeto de Lei 3626/2023¹⁰³, de iniciativa do Poder Executivo, foi apresentado em 25 de julho de 2023, com o objetivo de regulamentar a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, estabelecendo regras e tributação nas *bets* (eventos esportivos reais). Nessa conjuntura, propôs alterações nas Leis nºs 5.768/1971 e 13.756/2018, assim como na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 204/1967, entre outras providências.

Após a apresentação, foi designado para a Mesa Diretora do Congresso Nacional, tendo como casa iniciadora a Câmara dos Deputados e, casa revisora, o Senado Federal (a matéria foi remetida em 15 de setembro de 2023 para a segunda casa). Ressalta-se que o documento foi submetido à deliberação do Congresso Nacional mediante Mensagem de Solicitação de Urgência pelo Poder Executivo, isto é, para que tramitasse em regime de urgência/prioridade, tendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação, nos termos do art. 64, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal¹⁰⁴. Em decorrência do processo legislativo, o Projeto foi aprovado nas duas Casas do Congresso, com revisões e emendas, não sendo uma unanimidade. Formalmente, foram encaminhadas 42 (quarenta e duas) emendas pelo Senado Federal, sofrendo alterações no mérito do documento. Em 18 de dezembro de 2023, foi remetido Ofício SF nº 1305, de 14 de dezembro de 2023, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação do Senado, além de ter sido sancionado pelo Presidente da República, em 27 de dezembro de 2023. Desse modo, originou-se uma norma jurídica com veto parcial, a Lei nº 14.790/2023, grande objeto de estudo.

Por fim, tendo em vista o recorte social, observa-se que o Projeto teve análise majoritariamente positiva em consulta popular realizada tanto no site da Câmara dos

¹⁰³ Projeto de Lei nº 3626/2023. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3626-2023>> . Acesso em: 28 abr. 2024.

¹⁰⁴ Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Deputados, quanto no Senado Federal. Na primeira casa, 50% (cinquenta por cento) concordam plenamente com a tramitação da matéria¹⁰⁵ e, na segunda casa, 4.755 votaram a favor, contra 1.700 participantes¹⁰⁶.

2.2 Estudo da Lei nº 14.790/2023

Visto a importância da promulgação da Lei nº 14.790/2023, uma análise detalhada de seus dispositivos se faz necessária para compreender completamente as implicações e os efeitos dessa legislação sobre as operações de apostas de quota fixa no Brasil.

O Capítulo I da Lei 14.790/2023 versa sobre as disposições preliminares relacionadas às apostas de quota fixa. Em seu artigo 1º, se estabelece o objeto (“modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa”) no território nacional, delimitando o escopo de aplicação da legislação. Em consonância, são trazidas definições básicas essenciais, como, por exemplo, os termos “apostador” (art 2º, inciso III), “evento virtual da temática esportiva” (art 2º, inciso VII), “jogo on-line” (art 2º, inciso VIII) e “agente operador de apostas” (art 2º, inciso X). Por fim, o artigo 3º determina que as apostas de quota fixa podem ter como objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *online*, como já mencionado, excluindo eventos esportivos envolvendo categorias de base ou atletas menores de idade¹⁰⁷.

Tendo início no art. 4º, o Capítulo II estabelece diretrizes para a exploração das apostas de quota fixa em um ambiente concorrencial, estando essas sujeitas a autorização prévia emitida pelo Ministério da Fazenda. Esse ato administrativo é discricionário, baseado na conveniência e oportunidade, considerando o interesse nacional e a proteção dos interesses coletivos, e a autorização não está limitada a uma quantidade mínima ou máxima de agentes operadores, sendo personalíssima, inegociável e intransferível. Ademais, o Ministério da Fazenda pode conceder essa autorização por um período de até cinco anos, conforme o art. 5º, que também prevê a possibilidade de revisão dessa autorização em casos de fusão, cisão, incorporação, transformação ou alteração de controle societário direto ou indireto da pessoa jurídica

¹⁰⁵ ENQUETE DO PL 3626/2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/enquetes/2374400/resultados>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

¹⁰⁶ CONSULTA PÚBLICA. PROJETO DE LEI nº 3626 de 2023 (PL 3626/2023). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=160197>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

¹⁰⁷ Art. 3º. Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

autorizada. Salienta-se que a revisão é realizada por meio de um processo administrativo específico, garantindo ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa¹⁰⁸, armas dos justos na busca pela verdade e pela equidade na arena onde a justiça se desdobra¹⁰⁹.

O agente operador de apostas apresenta um capítulo individual (Capítulo III) dividido em três seções (Seção I - Disposições preliminares, Seção II - Requisitos gerais e Seção III - Políticas corporativas obrigatórias). Inicialmente, o art. 6º determina que a exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas autorizadas pelo Ministério da Fazenda, sendo os requisitos para elegibilidade complementados no art. 7º, como a constituição como pessoa jurídica no Brasil, com sede e administração no país e o atendimento de demais exigências estabelecidas pelo Ministério, como a condição de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica. Juntamente, os sócios não poderão participar de entidades esportivas ou financeiras ou de processamento das apostas. Aspectos como valor mínimo e forma de integralização do capital social, experiência e conhecimento em jogos, apostas e loterias, condições técnicas e de segurança cibernética a serem estabelecidas, entre outros, também serão regulamentados. Nesse contexto, o fim do processo de regulamentação por meio de portarias está previsto para o final do mês de julho de 2024, conforme cronograma publicado em 10 de abril pelo Ministério da Fazenda no DOU. Já o art. 8º estabelece políticas obrigatórias que as empresas devem adotar para a expedição e manutenção da autorização, como atendimento aos apostadores, prevenção à lavagem de dinheiro, jogo responsável e integridade de apostas.

Atinente ao procedimento de autorização, o art. 9º, primeiro do Capítulo IV, determina que a solicitação para exploração das apostas de quota fixa pode ser feita a qualquer momento pela pessoa jurídica interessada. O procedimento será eletrônico e acessível apenas ao interessado e a seus procuradores, conforme estabelece o art. 10. Deverá ser seguida uma ordem cronológica de protocolo, sendo a autorização concedida se todos os requisitos forem atendidos (art. 11).

¹⁰⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁰⁹ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2.ª ed. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

A Seção II, logo em seguida, composta pelos artigos 12 e 13, trata da contraprestação de outorga para a exploração de apostas de quota fixa. Assim, a expedição da autorização fica condicionada ao pagamento de uma contraprestação financeira fixa, estipulando-se um prazo de 30 (trinta) dias para o pagar, além do valor ser limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). O descumprimento desse prazo pode resultar, como consequência, no arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou na caducidade da autorização, dependendo da situação específica.

O Capítulo V trata da oferta e realização de apostas, detalhando as modalidades de realização (virtual e física), refletindo a adaptação da legislação às tecnologias contemporâneas, e as restrições à publicidade e propaganda. Sob esse olhar, as apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *online* só podem ser ofertadas em ambientes virtuais, sendo proibida a instalação de dispositivos físicos em estabelecimentos para comercialização dessas e, logo, serão permitidos apenas canais eletrônicos apropriados, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º do art. 14. Mais uma vez, a fim de reforçar, os agentes operadores, em prol da transparência, devem exibir informações essenciais como sua razão social, número de inscrição no CNPJ e autorização para exploração de apostas (art. 15).

Muitas dessas questões de publicidade já foram esmiuçadas no Capítulo I deste trabalho. Assim, em síntese, na Seção II, o art. 16 regulamenta as ações de publicidade e propaganda, o art. 17 estabelece restrições, proibindo a veiculação de mensagens que promovam o jogo como solução para problemas financeiros ou sugiram que as apostas possam garantir vantagens sociais e os artigos 19 e 20 estabelecem medidas de segurança e integridade, incluindo a mitigação da manipulação de resultados e corrupção nos eventos esportivos. Nesses últimos casos, serão nulas de pleno direito as apostas e, concomitantemente, os pagamentos de prêmios serão suspensos.

As transações de pagamento relacionadas às apostas de quota fixa são tratadas a partir do art. 21, no Capítulo VI. A legislação proíbe instituições financeiras de realizarem transações com entidades não autorizadas. Apenas instituições brasileiras autorizadas pelo Banco Central podem oferecer contas transacionais para apostadores, conforme idealizado pelo art. 22, além do fato de que as os operadores e as instituições financeiras apresentam o dever de manter registros detalhados das operações realizadas, incluindo apostas, prêmios, saques e depósitos, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 24).

Como já exposto, a identificação dos apostadores é de extrema importância, propondo o art. 23 que os operadores de apostas adotem procedimentos para auxílio na atividade, como tecnologias de reconhecimento facial, a fim de garantir a autenticidade das transações, prevenir fraudes e atividades ilegais, além de fomentar a fiscalização adequada para evitar brechas que possam ser exploradas por agentes mal-intencionados. Os parágrafos deste mesmo artigo destacam a necessidade de verificação da identidade dos apostadores por meio de informações públicas e privadas, além da regulamentação pelo Ministério da Fazenda de sistemas de monitoramento para constatar comportamentos de jogos problemáticos. Em consonância, o art. 25 também exige a implementação de procedimentos para analisar apostas em busca de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, comunicando tais casos ao COAF.

O Capítulo VII da Lei 14.790/2023 aborda os direitos e restrições dos apostadores. É essencial que esses sejam avaliados, haja vista que estão diretamente relacionados à regularidade de atuação diante das casas de apostas. Na Seção I, são descritos os impedimentos para a participação nas apostas de quota fixa, como a proibição para menores de 18 anos, funcionários dos agentes operadores, agentes públicos envolvidos na regulação da atividade e etc, sendo, logo, nulas de pleno direito as apostas em desacordo com o que dispõe o art. 26. Por outro lado, a Seção II estabelece os direitos básicos dos apostadores, incluindo os já presentes no CDC, bem como o direito à informação clara e adequada sobre as regras e condições das apostas, aos riscos envolvidos e à proteção de seus dados pessoais.

Ademais, é crucial a determinação que os agentes operadores necessitam disponibilizar um serviço de atendimento aos apostadores, nos termos do art. 28, visando, por exemplo, ao esclarecimento de dúvidas e, assim, contribuindo para uma relação transparente e acessível com usuários do serviço. Salienta-se que, em se tratando de estabelecimentos com ofertas de apostas na modalidade física, esses também devem oferecer o atendimento de forma presencial.

Na Seção IV do Capítulo VII, são apresentadas condutas vedadas aos agentes operadores. Conceder vantagens prévias para a realização de apostas, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda; facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte dos apostadores, firmando alguma espécie de convênio, parceria e etc com os indivíduos; e instalar em seu estabelecimento físico de qualquer tipo de agência, escritório ou

representação que ofereça crédito ou realize operações de fomento mercantil para apostadores são práticas proibidas, exceto para permissionários lotéricos no segundo e terceiro caso¹¹⁰. Essas restrições têm o objetivo de garantir a seriedade das apostas, de acordo com a tributação das atividades, além de, principalmente, proteger os consumidores de práticas abusivas, como já destacado em Capítulo anterior.

Os prêmios das apostas de quota fixa, os quais apresentam, muitas vezes, expectativas altas pelos apostadores, são tratados no Capítulo VIII da Lei nº 14.790/2023, juntamente com disposição de forma de pagamento, tributação e prescrição. Ademais, vale ressaltar que há uma Secretaria específica no Ministério destinada aos prêmios (Secretaria de Prêmios e Apostas). Junto com outras sete Secretarias (Secretaria-Executiva; Secretaria Especial da Receita Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria de Assuntos Internacionais; Secretaria de Política Econômica; Secretaria de Reformas Econômicas e; Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária), elas compõem e aprimoram a estrutura do órgão¹¹¹.

Com relação ao pagamento, esse deve ocorrer exclusivamente por meio de transferências, créditos ou remessas de valores para contas bancárias ou de pagamento em nome dos apostadores. Além disso, é permitido que os prêmios permaneçam em carteira virtual para uso em novas apostas, caso seja essa a opção do apostador. Estipula-se a tributação de prêmios líquidos obtidos nas apostas, estando esses sujeitos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15% (quinze por cento), se o prêmio for acima de R\$ 2.259,20 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)¹¹², já que valores até essa 1ª faixa da tabela de incidência mensal do IRPF serão isentos da tributação, de acordo com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.191, de 6 de maio de 2024¹¹³. Enquanto isso, para a casa de

¹¹⁰ Art. 29. É vedado ao agente operador: I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta; II - firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e III - instalar ou permitir que se instale em seu estabelecimento físico qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

Parágrafo único. Em relação aos incisos II e III do caput deste artigo, excetuam-se os permissionários lotéricos, nos termos da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013.

¹¹¹ “Criação da Secretaria de Prêmios e Apostas aprimora estrutura do Ministério da Fazenda”. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/criacao-da-secretaria-de-premios-e-apostas-aprimora-estrutura-do-ministerio-da-fazenda>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

¹¹² “Tributação de 2024”. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2024>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹¹³ **Instrução Normativa RFB nº 2191, de 06 de maio de 2024**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137826>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

apostas, a alíquota será de 12% (doze por cento). Essa tributação de 15% é aplicável também ao *fantasy sport*¹¹⁴, atividade econômica de baixo risco, de acordo com a Lei de Liberdade Econômica. Tal fato evidencia o reconhecimento desse setor, em linha com práticas adotadas em outros países, como os Estados Unidos e a Índia, e a preocupação do legislador em manter a equidade tributária de diferentes mercados.

A Seção III do Capítulo VIII discorre acerca da prescrição dos prêmios não reclamados pelos apostadores. Como já observado, os tribunais tendem a reconhecer a exigibilidade desses créditos em favor dos apostadores. Adicionalmente, a legislação destaca que o direito de receber o prêmio ou solicitar reembolsos é perdido se o pagamento não for creditado na conta do apostador e não for reclamado em até 90 (noventa) dias após a divulgação do resultado do evento. Dessa forma, os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em partes iguais para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) - sendo, no mínimo, 10% (dez por cento) para atender estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos povos quilombolas - e para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). Esse parâmetro busca evitar a acumulação desnecessária de recursos e destinar tais valores para fins de interesse público.

O Capítulo IX da Lei 14.790/2023 versa sobre a fiscalização das atividades relacionadas às loterias de apostas de quota fixa. O art. 33 exige que os agentes operadores utilizem sistemas auditáveis, garantindo acesso contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda, além de disporem de estrutura administrativa capaz de atender requerimentos de entidades e autoridades brasileiras de forma célere e eficaz (art. 37). Ainda, cabe ao órgão mencionado a regulamentação acerca da definição dos procedimentos, informações e relatórios que os agentes operadores devem fornecer para fins de fiscalização (art. 34). Tal inspeção pode perdurar pelo tempo necessário (art. 36), dando prioridade a investigações minuciosas e com detalhes. As casas de apostas também devem comunicar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público quaisquer indícios de manipulação de eventos ou resultados (art. 35).

Na mesma direção, porém no contexto doutrinário, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra “Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo”, aborda que uma das características

¹¹⁴ “Fantasy sport é um esporte eletrônico [...] são as disputas ocorridas em ambiente virtual que se baseiam no desempenho de pessoas reais”. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fantasy-sport-e-fantasy-sport-nao-e-jogo-de-azar-11022024?non-beta=1>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

da Administração Pública é a controlabilidade - ou, tutela - (Pietro, 2022)¹¹⁵, isto é, a essencialidade da fiscalização exercida no âmbito interno e externo, a fim de assegurar o interesse público, juridicidade, eficiência dos atos administrativos e os direitos individuais. Nesse viés, nas palavras da autora:

[...] o poder central fiscaliza as atividades dos entes descentralizados para assegurar a observância de suas finalidades institucionais, e, como já referido, discorre que a regra é a autonomia; a exceção é o controle; esse não se presume; só pode ser exercido nos limites definidos em lei.

Outrossim, as Súmulas 346 e 473 do STF¹¹⁶ e a Tese de Repercussão Geral definida no RE 594.296, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, Tema 138¹¹⁷, corroboram o aludido princípio.

Logo, na conjuntura de apostas de quota fixa, na mesma direção, essa fiscalização é primordial para garantir a legitimidade das operações. Portanto, para que haja um trabalho conjunto entre os órgãos reguladores e os agentes do setor, a cooperação é essencial.

Já o Capítulo X da Lei trata do regime sancionador aplicável às infrações cometidas, estabelecendo princípios e critérios, como legalidade, proporcionalidade e ampla defesa. No mesmo sentido, um exemplo elucidativo é o caso de um mandado de segurança julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul¹¹⁸, o qual ressaltou a fundamentalidade dos

¹¹⁵ PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. Capítulo 11. Princípios da Controlabilidade, da Autotutela e da Hierarquia In: PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo** - Vol. 1 - Ed. 2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/teoria-geral-e-principios-do-direito-administrativo-vol-1-ed-2022/1712828439>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

¹¹⁶ PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. **O princípio da autotutela**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-autotutela/433359725>>. Acesso em: 24 abr. 2024

¹¹⁷ Tese de Repercussão Geral. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

¹¹⁸ MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL – INDEFERIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO – NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA GARANTINDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES ESTÁVEIS - NÃO ACOLHIDO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo administrativo sancionador é também regido pelos princípios do devido processo legal e da verdade material e real. Assim, a fase de instrução é reservada para a elucidação dos fatos, incluindo a apresentação de provas ou a solicitação de sua produção, compreendendo o depoimento da parte, a inquirição de testemunhas, as inspeções pessoais, perícias técnicas e juntada de documentos. 2. Em outras palavras, no processo administrativo, sob o prisma da busca da verdade real, é na fase instrutória que se viabiliza a investigação, tendo a comissão processante plena liberdade na colheita de provas, sem descuidar dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não tendo sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, deve ser declarada nula a decisão administrativa que impõe

princípios do devido processo legal e da verdade material e real no processo administrativo sancionador. Logo, a inobservância da ampla defesa e do contraditório implica a nulidade da decisão administrativa.

As violações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador e esse, por sua vez, deverá estar de acordo com o rito estabelecido na Seção VI, observando o disposto na regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda. O art. 39 elenca as infrações passíveis de punição, que vão desde a exploração de loterias sem autorização e operações em desacordo com autorizações concedidas até práticas que comprometam a integridade esportiva. Na sequência dos artigos, também são previstas medidas coercitivas e acautelatórias, como advertência, multa, suspensão temporária das atividades pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, cassação de autorização, retenção de prêmios em caso de suspeita de manipulação de resultados esportivos e etc. Nesse contexto, para a aplicação dessas penalidades, deve-se levar em consideração alguns critérios que são elencados, como gravidade da infração, a primariedade do infrator, o valor da operação, a reincidência, entre outros fatores.

A Seção IV do Capítulo trata do Termo de Compromisso, que permite a suspensão ou encerramento do processo administrativo mediante compromisso firmado com o investigado para corrigir irregularidades apontadas, indenizar prejuízos, e cumprir outras condições estabelecidas, com a obrigação de recolhimento de contribuição pecuniária. Essa proposta suspende a contagem do prazo de prescrição (art 43, § 3º) e pode ser apresentada apenas uma vez pelo Ministério da Fazenda (art. 43, § 1º), em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com o fito de atender ao interesse público.

Por último, o Capítulo XI traz as disposições finais, estabelecendo especificamente no art. 49 que não se configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa a atividade relacionada ao *fantasy sport* - como já destacado - estando essa atividade dispensada de autorização do poder público. Para esmiuçar melhor o conceito, trata-se de um jogo virtual no qual os participantes montam equipes compostas por atletas reais e ganham pontos com base no desempenho desses atletas em competições reais. O resultado do

penalidade, sem que antes tenha sido garantido o devido processo legal administrativo.* (TJ-MS - MS: 14010027820218120000 MS 1401002-78.2021.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 23/11/2021, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/11/2021).

jogo depende, portanto, do desempenho dos atletas na vida real, mas a dinâmica do *fantasy sport* não se assemelha à aposta direta no resultado de um evento esportivo.

O *Fantasy Premier League*, um popular jogo de *fantasy football* baseado na *English Premier League* é um exemplo prático. Os participantes, competindo entre si em ligas privadas ou públicas, montam suas equipes virtuais escolhendo jogadores reais da liga inglesa, e seus pontos são atribuídos de acordo com o desempenho desses jogadores em partidas reais¹¹⁹.

Ainda, o parágrafo único do art. 49 estabelece requisitos específicos para definir o que constitui o *fantasy sport*, destacando a formação de equipes virtuais por, no mínimo, 2 (duas) pessoas reais, a independência do valor garantido da premiação com relação à quantidade de participantes ou ao volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição, a predominância de regras preestabelecidas, entre outros aspectos.

2.2.1 A Portaria SPA/MF nº 561/2024

Publicada em 10 de abril de 2024 e já em vigor, a Portaria SPA/MF nº 561¹²⁰ institui a Política Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e estabelece a Agenda Regulatória para o exercício de 2024, tendo por base as Leis de Apostas (Lei nº 13.756/2018, com as alterações promovidas pela MP nº 1.182/2023, e Lei nº 14.790/2023), além da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023¹²¹.

Em primeiro plano, a Política apresenta como objetivos estruturar ações regulatórias prioritárias e, conseqüentemente, conferir segurança jurídica, previsibilidade e eficiência ao processo de regulamentação das apostas de quota fixa. Por outro ângulo, a Agenda Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas define iniciativas classificadas em 4 (quatro) fases de priorização. Com relação às datas, a fase I foi estabelecida com término previsto até abril de 2024; a fase II, até maio de 2024; a fase III, até junho de 2024; e fase IV, até julho de 2024.

¹¹⁹ “Fantasy Premier League [...]”. Disponível em: <<https://fantasy.premierleague.com/>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

¹²⁰ **Portaria Normativa SPA/MF nº 561, de 8 de abril de 2024**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-561-de-8-de-abril-de-2024-553015529>> Acesso em: 26 abr. 2024.

¹²¹ **Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>> Acesso em: 26 abr. 2024.

Entre as iniciativas, destacam-se a fiscalização, direitos e obrigações dos operadores, regulamentação dos laboratórios de certificação, regras de pagamento, requisitos técnicos de sistemas de apostas, autorização para exploração das apostas, prevenção à lavagem de dinheiro, destinações sociais, entre outros. Assim, a fim de demonstrar as divisões, abaixo a tabela explicativa presente na própria legislação:

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
1	Portaria Habilitação laboratórios de certificação (Portaria MF-SPA nº 300, de 26 de fevereiro de 2014 ¹²²)	Requisitos e procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa, e dos estúdios de jogo ao vivo e jogos on-line que poderão ser disponibilizados aos apostadores	Fase 1
2	Portaria Meios de Pagamento (Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 18 de abril de 2024 ¹²³¹²⁴)	Regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional	Fase 1

¹²² **Portaria MF-SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-spa/mf-n-300-de-23-de-fevereiro-de-2024-544802087>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹²³ “Fazenda publica regras para transações de pagamento realizadas pelos operadores de apostas”. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/fazenda-publica-regras-para-transacoes-de-pagamento-realizadas-pelos-operadores-de-apostas>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹²⁴ **Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-spa/mf-n-615-de-16-de-abril-de-2024-554928583>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

3	Portaria Sistemas de Apostas (Portaria SPA/MF nº 722, de 2 de maio de 2024 ¹²⁵¹²⁶)	Requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas utilizados pelos agentes operadores para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa	Fase 1
4	Portaria Autorização	Regras, condições e abertura do procedimento para requerimento da autorização para exploração das apostas de quota fixa em todo o território nacional	Fase 1
5	Portaria Lavagem de dinheiro e outros delitos	Política, procedimentos e controles destinados à prevenção e ao combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo, à Proliferação de armas de destruição em massa e a outras fraudes relacionadas à exploração comercial de apostas de quota fixa	Fase 2
6	Portaria Direitos e Obrigações	Conjunto de regras a serem observadas pelos operadores autorizados para cumprimento das	Fase 2

¹²⁵ “Fazenda edita Portaria com o regramento técnico dos sistemas de jogos on-line”. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/fazenda-edita-portaria-com-o-regramento-tecnico-dos-sistemas-de-jogos-on-line>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

¹²⁶ **Portaria SPA/MF nº 722, de 2 de maio de 2024**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-722-de-2-de--maio-de-2024-557715851>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

		disposições legais e garantia dos direitos dos apostadores	
7	Portaria Jogo on-line	Requisitos técnicos e de segurança dos jogos on-line que poderão ser disponibilizados aos apostadores pelos agentes operadores autorizados	Fase 3
8	Portaria Fiscalização	Regras e procedimentos de monitoramento e fiscalização da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa	Fase 3
9	Portaria Ação Sancionadora	Procedimento de aplicação de sanções administrativas na atividade de exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa	Fase 3
10	Portaria Jogo Responsável	Regulamentação das ações voltadas à promoção do jogo responsável, relativamente às medidas, diretrizes e práticas a serem adotadas para prevenção ao transtorno do jogo patológico no âmbito das apostas de quota fixa, regras para monitoramento e prevenção ao endividamento do apostador e complemento	Fase 4

		das regras de publicidade responsável	
11	Portaria Destinações Sociais	Procedimentos para efetivação dos repasses aos destinatários legais consignados no §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018.	Fase 4

Portanto, a Portaria estabelece um arcabouço regulatório abrangente e detalhado para o setor de apostas esportivas, com foco no provimento de um ambiente regulatório estável, atual, transparente e atrativo ao investimento sustentável, nos termos do documento¹²⁷.

2.3 Outros projetos de leis - PL nº 442/1991 e PL nº 845/2023

Em primeiro plano, o Projeto de Lei nº 442/1991¹²⁸, apresentado em 21 de março de 1991, retrata que o tema de regulamentação de casas de apostas já é debatido há bastante tempo, sendo pauta latente na dinâmica social. Apresentado pelo Deputado Renato Vianna (PMDB/SC), o projeto está aguardando análise no Senado Federal atualmente, onde tramita como PL 2.234/2022. Seu objetivo principal é regular a exploração de jogos e apostas em todo o território brasileiro, de modo que tal prática sirva de instrumento de fomento ao turismo, à geração de emprego e de renda e ao desenvolvimento regional. O projeto modifica a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil), além de tratar acerca da legalização do jogo do bicho.

Apesar de ainda não ter sido votado pelo Plenário, é importante destacar algumas disposições do texto aprovado, em 24 fevereiro de 2022, pela Câmara dos Deputados. O documento estabelece que as operações das casas de apostas requerem licenças permanentes ou

¹²⁷ “Ministério da Fazenda publica Portaria com Agenda Regulatória para o mercado de Bets”. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/ministerio-da-fazenda-publica-portaria-com-agenda-regulatoria-para-o-mercado-de-bets>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

¹²⁸ **Projeto de Lei nº 442/1991**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

temporárias. No que diz respeito aos cassinos, esses podem ser instalados no limite de um por Estado, com limitações maiores em certos Estados (por exemplo, Minas Gerais e Rio de Janeiro: até dois; São Paulo: até três), e em grandes resorts. As empresas, necessariamente, devem ser constituídas no Brasil sob a forma de sociedades anônimas e dispor de capital social mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Ademais, proíbe-se que o mesmo grupo econômico possua mais de um estabelecimento no mesmo estado e que um único grupo tenha mais de cinco estabelecimentos no território nacional. A concessão será feita por meio de leilão público na modalidade técnica e preço. Há também previsão para cassinos turísticos localizados em áreas designadas como patrimônio natural da humanidade. Atualmente, esses constam em 7 (sete) áreas, incluindo Fernando de Noronha, Parque Nacional do Iguaçu, Pantanal, Parque Nacional de Anavilhanas, Costa do Descobrimento e áreas protegidas do Cerrado e da Mata Atlântica.

Navios de cruzeiro fluviais de alto padrão também podem abrigar cassinos, desde que não permaneçam ancorados no mesmo local por mais de 30 (trinta) dias. Bingos são permitidos apenas em locais específicos ou em estádios com capacidade superior a 15 (quinze) mil torcedores, enquanto os caça-níqueis são proibidos. Os interessados devem constituir suas empresas no Brasil sob a forma de sociedade anônima e apresentar um capital social mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além de reservas de recursos para garantir o pagamento das obrigações estabelecidas no Projeto. Quanto à legalização do jogo do bicho, a autorização, para as casas de bingo, e o credenciamento, para os jogos, terão validade de 25 (vinte e cinco) anos, renováveis por igual período, e os registros devem ser informatizados - com possibilidade de acesso em tempo real pela União - e sujeitos a auditoria e controle pelo governo federal.

Entre outras disposições, o projeto propõe a criação do tributo Cide-Jogos, com alíquota fixa de 17% (dezesete por cento) para os jogos, além de uma taxa de fiscalização para emitir licenças. O Imposto de Renda será de 20% (vinte por cento) sobre o ganho líquido para prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retido na fonte pela entidade operadora. Ainda, tipifica crimes como a exploração de jogos sem os requisitos do projeto, proíbe transações financeiras com empresas estrangeiras para jogos e assenta que não é necessário que o apostador se identifique para receber o prêmio, desde que esse não exceda o limite de isenção do imposto de renda. Caso a lei não seja regulamentada após 12 (doze) meses de vigência, será permitida a operação temporária de vídeo bingo, bingo e jogo do bicho em todo o território nacional até que a regulamentação seja elaborada.

O projeto chegou ao Senado Federal, em 04 de março de 2022, gerando controvérsias. Nas redes sociais, vários senadores se posicionaram a favor e contra a iniciativa. Os argumentos contrários à regulamentação destacam o potencial de fomento ao tráfico de drogas e armas, exploração da prostituição infantojuvenil e o vício¹²⁹, levando as pessoas a perderem seus bens, dignidade, família e, até mesmo, a vida - na opinião do Senador Eduardo Girão (Novo-CE) -, sendo essencial um debate mais amplo com a sociedade sobre o tema¹³⁰. Nesse sentido, inclusive, foi criada uma frente parlamentar, por meio da Resolução do Senado 13/2022 - originada em um projeto de resolução, o PRS 11/2022 - de autoria do senador com o objetivo de combater a legalização dos jogos de azar no Brasil e, especialmente, o PL 442/1991¹³¹. Outro parlamentar, Carlos Viana (Podemos-MG), na época, também ressaltou que o vício em jogos e apostas faz parte do Código Internacional de Doenças da OMS e que a receita gerada pelas casas de apostas pode se transformar em prejuízo para o Estado, haja vista gastos com saúde, combate ao crime organizado e corrupção. Adicionalmente, a experiência internacional mostra que os cassinos, em alguns países, como no Oriente, são utilizados para lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e prostituição, e a fiscalização deste setor é bastante complicada. Ele também cobrou alíquotas tributárias mais elevadas das casas de apostas para atendimento às demandas do setor de saúde¹³².

Por outro lado, o senador Ângelo Coronel (PSD-BA) considera a temática controversa, argumentando que não se trata apenas de uma questão de costume, mas sim de economia, já que os jogos representam uma fatia significativa do PIB e apresentam potencial de gerar receita adicional no Brasil para implementação de programas sociais e políticas públicas. Enfatiza,

¹²⁹ “Senador Eduardo Girão defende alertas em apostas esportivas sobre riscos de vício”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/argumento/2022/10/senador-eduardo-girao-defende-alertas-em-apostas-esportivas-sobre-riscos-de-vicio>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

¹³⁰ “Eduardo Girão: Jogos de azar “escancaram as portas para corrupção””. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/05/6850208-eduardo-girao-jogos-de-azar-escancaram-as-portas-para-corrupcao.html>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

¹³¹ “Frente parlamentar contra jogos de azar é instalada”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/12/frente-parlamentar-contrajogos-de-azar-e-instalada>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

¹³² “Plenário aprova regulamentação das 'bets'; texto volta à Câmara”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/12/plenario-aprova-regulamentacao-das-bets-texto-volta-a-camara>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ainda, que os jogos não vão deixar de existir na dinâmica social e, logo, a regulamentação é essencial para que as casas de apostas contribuam com impostos para o Estado¹³³.

Em segundo plano, o Projeto de Lei nº 845/2023¹³⁴, de iniciativa dos senadores Jorge Kajuru (PSB-GO) e Hamilton Mourão (Republicanos-RS), ainda se encontra em tramitação na casa iniciadora, sendo essa o Senado Federal. Em reunião realizada em 19 de setembro de 2023, a matéria foi retirada de pauta a pedido do relator (Senador Cid Gomes) para reexame juntamente com emendas já apresentadas - quatro apresentadas pelo Senador Eduardo Girão e uma, pelo Senador Izalci Lucas (PSDB-DF). No mesmo viés, a proposta dispõe sobre a regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, estabelecida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Presidência, após sua apresentação, determinou a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 600 e 845, ambos de 2023, por tratarem de tema correlato. Com relação às suas disposições, diferentemente da atual Lei de Apostas, o projeto prevê, por exemplo, o pagamento R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelo interessado como condição prévia para o deferimento da autorização. Por fim, os resultados de uma consulta pública no site do Senado mostram uma forte oposição ao projeto, com 119 (cento e dezenove) participantes votando a favor e 6.921 (seis mil novecentos e vinte e um) votando contra.

Em relação ao contexto da exigibilidade contratual de documentos firmados com casas de apostas, é relevante notar que a regulamentação de jogos e apostas, como proposta pelos Projetos de Leis nºs 442/1991 e 845/2023, implica questões jurídicas complexas relacionadas ao Direito administrativo e constitucional. A concessão de licenças para a operação de cassinos e casas de apostas, por exemplo, envolverá procedimentos administrativos específicos, como licitações públicas e avaliações de idoneidade dos candidatos. A fiscalização das atividades de jogo, no que lhe toca, exigirá cooperação entre órgãos governamentais e agências reguladoras, levando em consideração os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública. Portanto, é axiomático que um dos verdadeiros desafios hoje no Brasil é o estabelecimento de leis e regulamentos que permitam ao cidadão apostar sob

¹³³ “Entenda a proposta que regulamenta os jogos de azar e que aguarda análise do Plenário”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/03/entenda-a-proposta-que-regulamenta-os-jogos-de-azar-e-que-aguarda-analise-do-plenario>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

¹³⁴ **Projeto de Lei nº 845/2023**. Disponível em: <

olhar atento às regras definidas pelo Estado, que precisam abordar todas as questões de forma clara para garantir a eficácia do sistema regulatório.

CAPÍTULO 3 – ASPECTOS SOCIAIS NO CONTEXTO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

3.1 Impactos da proliferação do mercado

3.1.1 Estigma social negativo

A disseminação das apostas desencadeia debates sobre sua regulamentação, suscitando posicionamentos divergentes na sociedade. Nesse contexto, visando aos argumentos contrários, a mídia, frequentemente, destaca o estigma nocivo associado ao jogo do bicho e à violência urbana causada pelas organizações criminosas que apresentam interface com esses jogos. Evidenciado, inclusive, em séries como “Vale o Escrito - A Guerra do Jogo do Bicho”¹³⁵, o domínio de regiões e conflitos da dinâmica de poder social exemplifica o cenário, que fomenta um olhar de impactos sociais negativos para atividades de jogos e apostas de forma geral.

Na mesma linha, é destacado o fato de que as apostas suscitam questões morais e éticas, levantando preocupações sobre os limites do lazer e do entretenimento e o potencial de corolários negativos na sociedade. A proibição histórica dos jogos de azar, durante muito tempo, baseou-se, principalmente, em argumentos de perigo para a coletividade, enfatizando a nocividade para os indivíduos viciados e a necessidade de proteger a moral e os bons costumes. Dessa maneira, se estaria fomentando a exploração do vício de pessoas em vulnerabilidade, os adictos, dando força para o movimento de “desintegração social”, além da falta de responsabilidade social do Estado.

Em se tratando da Carta Constitucional de 1988, constitui um dos seus objetivos fundamentais a importância de construção de uma sociedade livre, justa e solidária¹³⁶. Desse modo, os jogos e apostas iriam de encontro à solidariedade e à integridade do povo. Nesse ínterim, um primeiro argumento estaria relacionado ao incentivo de desenvolvimento da ludopatia, ou seja, uma doença e/ou transtorno mental relacionado à compulsão de jogar, mesmo que isso afete circunstâncias da vida de forma negativa. Adicionalmente, com a oferta

¹³⁵ “Vale o Escrito, série sobre o jogo do bicho no Rio de Janeiro, terá segunda temporada”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/tv-e-series/noticia/2023/12/01/vale-o-escrito-serie-sobre-o-jogo-do-bicho-no-rio-de-janeiro-tera-segunda-temporada.ghtml>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

¹³⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

eletrônica, a conjuntura pode ser marcada por endividamento, problemas familiares, depressão, ansiedade, perda de emprego e, até mesmo, suicídio. Um segundo argumento estaria atrelado ao aprofundamento da desigualdade social, afinal, pessoas com menores rendas estão mais vulneráveis a perdas econômicas. O crime organizado também está presente na argumentação de atores contrários à regulamentação dos jogos e apostas no Brasil, pois essa regulação facilitaria a lavagem de capitais e o financiamento do crime, uma vez que a fiscalização de jogos demonstra ser extremamente dificultosa. Por fim, o desenvolvimento de problemas de saúde mental e, conseqüentemente, o aumento da procura de tratamento de vício em jogos.

No contexto dos impactos econômicos, argumentos como a perda de renda dos apostadores; o aumento do custo de implementação e fiscalização, por haver necessidade de maior robustez estatal para fiscalizar as atividades; e a repercussão negativa no turismo familiar, já que se estaria privilegiando uma outra espécie de turismo, são alguns exemplos.

3.1.2 Contraposição aos impactos apresentados

Em primeiro plano, a afirmação relacionada ao “inchaço do Estado” é ilusória, pois, se há a tributação da atividade, é possível arrecadar e fiscalizar, impulsionando o desenvolvimento econômico para o setor público. Em segundo, a classificação de ilegalidade não impede o jogador patológico, assim como nenhum outro vício deixa de existir pelo fato de ser proibido, e a legalização desestimula as apostas ilegais. Ou seja, as práticas consideradas ilegais ficam desprestigiadas diante de uma oferta pública legal em um ambiente regulamentado.

Ademais, o próprio documento constitucional traz a latente dinâmica social de poder, se apresentando como um produto derivado de um movimento - o Constitucionalismo. Dentre os diversos sentidos que a Constituição apresenta e é classificada por diferentes autores (sociológico, político e jurídico, por exemplo¹³⁷), o sentido sociológico salienta que a Carta deve refletir verdadeiramente o que acontece na realidade social. Ferdinand Lassalle, teórico social-democrata, elucida que fatores reais de poder são aquilo que, de fato, governa o seio de uma sociedade, se adaptando conforme a mutabilidade social e formando leis e documentos

¹³⁷ CICCO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro. 15. Teoria da Constituição In: CICCO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

jurídicos¹³⁸ compatíveis com o meio material. Essa conjuntura se relaciona intrinsecamente à temática dos jogos e apostas, que moldam e estimulam as dinâmicas sociais e econômicas diretamente.

À vista disso, é crucial entender a situação além da superfície e considerar os aspectos sociais e políticos junto com as questões legais. Teoria e prática devem se complementar, especialmente em um contexto de mudanças repentinas.

3.2. Atualidade das *bets*

Em 2023, o mercado de apostas *online* e cassinos virtuais no Brasil superou significativamente o número de investidores na bolsa de valores. Enquanto apenas 2% (dois por cento) dos brasileiros investem em ações, cerca de 14% (quatorze por cento) da população participa das *bets*, totalizando aproximadamente 22 milhões de pessoas¹³⁹. O principal motivo apontado para essa discrepância é a crença de que é possível ganhar muito dinheiro rapidamente e com pouco esforço. Cerca de 40% (quarenta por cento) dos apostadores mencionam essa motivação. Por outro lado, apenas 14% (quatorze por cento) veem as apostas como investimento, sendo geralmente encaradas como uma forma de entretenimento, em contraste com o investimento em ações, percebido como mais burocrático.

Se todo brasileiro que aposta *online* investisse na bolsa, o Brasil estaria entre os cinco países com maiores percentuais de população que investem em ações¹⁴⁰, haja vista que as apostas passaram de 2 (dois) bilhões em 2018 para 7 (sete) bilhões em 2020, mesmo com as consequências econômicas advindas da pandemia do covid-19, e de 2020 a 2022, houve um crescimento de 360% (trezentos e sessenta por cento) de pessoas jurídicas ligadas ao ramo no

¹³⁸ LASSALLE, Ferdinand. **O que é a Constituição? Essência da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris, 1995.

¹³⁹ “14% da população brasileira apostou ao menos uma vez em 2023; mais ricos apostam mais”. Disponível: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/14-da-populacao-brasileira-apostou-ao-menos-uma-vez-em-2023-mais-ricos-apostam-mais/?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=02-05-2024>. Acesso em: 06 mai. 2024.

¹⁴⁰ “Apenas 3% dos brasileiros investiram em ações em 2020 e média aplicada caiu 31%”. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/bolsas-e-indices/noticia/2021/01/15/apenas-3percent-dos-brasileiros-investiram-em-aco-es-em-2020-e-media-aplicada-caiu-31percent.ghtml?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=02-05-2024>. Acesso em: 06 mai. 2024.

Brasil¹⁴¹. No ano passado, essas faturaram mais de 50 (cinquenta) bilhões¹⁴² e a previsão é de que, até 2027, o mercado cresça ainda mais e ultrapasse a casa dos US\$ 127,3 (cento e vinte e sete vírgula três) bilhões de dólares¹⁴³. Os principais usuários das *bets* observados são homens, pessoas de classes mais altas e jovens da geração Z. Ao mesmo tempo, 17% (dezesete por cento) dos que recebem o Bolsa Família gastam parte do benefício para apostar, na tentativa de ganhar alguma espécie de “renda extra”¹⁴⁴.

Nesse panorama, é importante destacar que, em 18 de abril de 2024, o Ministério da Fazenda implementou restrições quanto aos métodos de pagamento em apostas esportivas *online*. Segundo as novas diretrizes, as apostas não poderão mais ser realizadas utilizando dinheiro em espécie, boletos bancários, cheques, criptoativos, pagamentos por terceiros, cartões de crédito ou qualquer outro meio de pagamento pós-pago. Essas medidas visam evitar o endividamento dos jogadores, conforme evidenciado pela tendência de utilizar crédito para apostas. Formas de pagamento aprovadas pelo Banco Central também foram proibidas, com o intuito de proteger os consumidores e seus ativos financeiros. A determinação foi estabelecida por meio da Portaria Normativa SPA/MF nº 615 publicada pela Secretaria de Prêmios e Apostas no Diário Oficial da União¹⁴⁵. Como alternativas, os apostadores poderão utilizar pix, TED (Transferência Eletrônica Disponível), cartão de débito e meios de pagamento pré-pagos¹⁴⁶.

¹⁴¹ “Com crescimento superior a 360%, ramo de apostas esportivas é o mais forte do futebol brasileiro”. Disponível em: <<https://exame.com/esporte/com-crescimento-superior-a-360-ramo-de-apostas-esportivas-e-o-mais-forte-do-futebol-brasileiro/>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

¹⁴² “Brasileiros gastaram mais de R\$ 50 bi em apostas online”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2024/01/brasileiros-gastaram-mais-de-r-50-bilhoes-em-apostas-online-em-2023.shtml>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

¹⁴³ “Mercado de apostas esportivas cresce, mas envolve riscos e cuidados”. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/mercado-de-apostas-esportivas-cresce-mas-envolve-riscos-e-cuidados/#:~:text=Mercado%20de%20apostas%20esportivas%20cresce%2C%20mas%20envolve%20riscos%20e%20cuidados,-Os%20sites%20destinados&text=As%20apostas%20esportivas%20v%C3%AAAm%20crescendo,US%24%20127%2C3%20bilh%C3%B5es.>>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

¹⁴⁴ “17% dos beneficiários do Bolsa Família gastam com apostas”. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/pesquisas/17-dos-beneficiarios-do-bolsa-familia-gastam-com-apostas/#:~:text=Pesquisa%20Datafolha%20indicou%20que%20em%202017,por%20m%C3%AAs%20com%20a%20pr%C3%A1tica.>>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

¹⁴⁵ **Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-spa/mf-n-615-de-16-de-abril-de-2024-554928583>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

¹⁴⁶ “Governo proíbe apostas esportivas com cartão de crédito e boleto”. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/governo-proibe-apostas-esportivas-com-cartao-de-credito-e-boleto/>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

O documento mantém os termos da Lei nº 14.790/2023 e introduz outras restrições, tais como: proibição de adiantamentos, bonificações ou quaisquer vantagens antecipadas; impedimento de realização de apostas sem a prévia liquidação da transferência eletrônica de recursos; vedação de acordos para facilitar acesso a crédito ou operações de fomento mercantil para os apostadores; e proibição de acesso a pessoas físicas ou jurídicas que concedam crédito ou realizem *factoring* - ou, fomento mercantil - a apostadores, tanto por estabelecimentos físicos quanto por canais eletrônicos.

Dispõe ainda que a distribuição de prêmios deve ocorrer apenas por meios oficiais, o saldo de jogos anteriores pode ser mantido disponível com autorização prévia e as empresas não podem restringir o saldo financeiro dos clientes, devendo disponibilizar os fundos solicitados em até duas horas e cinco minutos. Caso a quantia apostada não seja suficiente para cobrir os prêmios, a empresa também deve arcar com o respectivo pagamento. Em caso de cancelamento do jogo, o valor deve ser integralmente reembolsado aos usuários. Também, urge salientar que a proliferação de casas de apostas pode impactar a economia local, afetando a geração de empregos, os fluxos de receita e os pequenos negócios.

Portanto, nas palavras do Presidente da Comissão Especial de Jogos Esportivos, Lotéricos e Entretenimento da OAB/RJ, Paulo Horn, a regulamentação das apostas de quota fixa visa criar uma nova indústria, aumentar a arrecadação de impostos e promover o desenvolvimento social e econômico, gerando empregos e renda. A ideia de que a ilegalidade deva ser mantida por questões morais é falaciosa e pode resultar em um cenário de riscos sem a devida regulamentação no Brasil¹⁴⁷.

3.2.1. Patrocínio de clubes de futebol

Desde a legalização das apostas esportivas em 2018, com a Lei nº 13.756/2018, os investimentos por parte das empresas de apostas têm aumentado exponencialmente em patrocínios para os clubes de futebol brasileiro, representando uma mudança expressiva nas finanças do esporte.

¹⁴⁷ “A Regulação do Mercado de Jogos e Apostas no Brasil: riscos e possibilidades”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4zW0YnaH1hs>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

Com um alcance de montante anual próximo a 550 (quinhentos e cinquenta) milhões, esses patrocínios representam uma parcela significativa das receitas das equipes, haja vista que estão presentes em 18 (dezoito) das 20 (vinte) camisas dos clubes da Série A do Brasileirão, tendo 14 (quatorze) clubes patrocínio máster - ou, o melhor patrocínio - por ano de uma *bet*. Em comparação com o principal parceiro dos clubes antes da pandemia, a Caixa Econômica Federal, o investimento das casas de apostas esportivas supera em 80% (oitenta por cento) o valor aportado pelo banco estatal ao longo de sete anos para os clubes das Séries A e B (664 milhões)¹⁴⁸.

O impacto desse aumento de investimento é evidente em clubes como o Flamengo, que viu seus ganhos com patrocínios saltarem de 38,5 (trinta e oito vírgula cinco) milhões para 85 (oitenta e cinco) milhões de reais em um único acordo com a Pixbet¹⁴⁹. Além disso, o *naming rights* - direito dos nomes - do Brasileirão, Campeonato Brasileiro de Futebol, agora é detido pela Betano, casa de apostas esportivas, que deve pagar cerca de 80 (oitenta) milhões como patrocinadora máster do campeonato, representando um aumento de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor arrecadado na temporada anterior com o patrocinador anterior, a atacadista Assaí¹⁵⁰.

Essa mudança nas fontes de financiamento dos clubes é relevante, pois reflete o potencial econômico das apostas esportivas no Brasil. Com um faturamento superior a 50 (cinquenta) bilhões, arrecadados de janeiro a novembro de 2023, devendo chegar a 100 (cem) bilhões de 2024 até 2026 - nos próximos três anos - e, conseqüentemente, rendendo estimados 12 (doze) bilhões em impostos, as apostas esportivas se tornaram uma indústria altamente lucrativa¹⁵¹.

¹⁴⁸ “Boom das casas de apostas dobra os patrocínios no futebol e valoriza camisas dos principais times do país.” Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/noticia/2024/04/22/boom-das-casas-de-apostas-dobra-os-patrocínios-no-futebol-e-valoriza-camisas-dos-principais-times-do-pais.ghtml?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=25-04-2024>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹⁴⁹ “Flamengo negocia aumento de valores de patrocínio master com casa de apostas”. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/flamengo/noticia/2024/04/04/flamengo-negocia-aumento-de-valores-de-patrocínio-master-com-casa-de-apostas.ghtml>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹⁵⁰ “CBF anuncia casa de apostas como patrocinadora do Brasileirão pelos próximos três anos”. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2024/04/12/cbf-anuncia-casa-de-apostas-como-patrocínadora-do-brasileirao-pelos-proximos-tres-anos.ghtml?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=25-04-2024>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹⁵¹ “Mercado de apostas on-line deve atingir R\$ 100 bi em 3 anos”. Disponível em: <[https://www.poder360.com.br/economia/mercado-de-apostas-on-line-deve-crescer-a-partir-de-2024/#:~:text=As%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20estimam%20que%20o,PT\)%20no%20fim%20de%202023.>](https://www.poder360.com.br/economia/mercado-de-apostas-on-line-deve-crescer-a-partir-de-2024/#:~:text=As%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20estimam%20que%20o,PT)%20no%20fim%20de%202023.>)>. Acesso em: 10 mai. 2024.

Tais números destacam a crescente importância do mercado na economia brasileira e no cenário esportivo nacional, além de possibilitar o surgimento de novas fontes de receita estatal.

3.3 Manipulação consumerista, estratégias “marketeiras” e consequências

Mesmo com a regulamentação legislativa que cria regras e normas para a operação das casas de apostas esportivas, a manipulação consumerista é uma preocupação permanente. Embora um dos objetivos principais da Lei das Apostas seja proteger os consumidores, existem questões que precisam ser abordadas para garantir um ambiente de apostas justo e seguro, já vez que o Brasil se destaca como o terceiro país com maior número de consumidores no ramo, contabilizando aproximadamente 42,5 (quarenta e dois vírgula cinco) milhões de participantes, conforme dados fornecidos pela Comscore, empresa norte-americana especializada em análise de dados da internet¹⁵². Desde 2019, observou-se um aumento significativo de 281% (duzentos e oitenta e um por cento) no tempo dedicado a essa espécie de consumo no país.

Uma das principais preocupações é a manipulação de *odds* (probabilidades) e a transferência de informações para influenciar o comportamento impulsivo dos apostadores. Pesquisas indicam que algumas empresas utilizam estratégias manipulativas para aumentar o engajamento dos usuários e maximizar seus lucros. Nesse contexto, há julgados recentes que demonstram a problemática, como a Apelação Cível: 1000291-12.2023.8.26.0637 (TJ-SP - Tupã)¹⁵³, julgada em março de 2024. Em resumo, o autor aderiu a um plano de investimento na

¹⁵² “Brasil é o terceiro país que mais consome sites de apostas em todo o mundo”. Disponível em: <<https://istoedinheiro.com.br/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-sites-de-apostas/>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹⁵³ APELAÇÃO – Prestação de Serviço - Ação de Enriquecimento Ilícito c/c Restituição de Valores Com Pedido de Tutela de Urgência – Alega o autor que aderiu um plano de negócio consistente no investimento financeiro na empresa "LANCE CERTO", na qual atua no ramo de "trader" esportivo, pub, criptomoedas, pirâmide financeira, posto de combustível, casa de aposta on-line, sobre a promessa de que receberia 7%, ao mês, sobre o valor investido, a título de rentabilidade do lucro das empresas, e, ao final de 12 meses, poderia renovar o contrato ou pedir a devolução integral do valor aportado, ocorre que no mês de novembro de 2022, a empresa requerida, de forma inesperada, suspendeu todas as transações de saques, transferências e rentabilidades, em contato com a empresa para a restituição dos valores pagos, não obteve êxito - Sentença de procedência - Apelação dos requeridos, arguição preliminar de ilegitimidade passiva das pessoas físicas, no mérito, insiste na improcedência da ação – Exame: Preliminar de ilegitimidade passiva das pessoas físicas afastada, Embora o contrato de prestação de serviço tenha sido entre o autor e a requerida pessoa jurídica, observo que os requeridos pessoas físicas, atuaram efetivamente nas atrativas do negócio, inclusive, produzindo vários anúncios, propagandas e palestras - Bem caracterizada a relação de consumo entre as partes, por isso aplicável o Código de Defesa do Consumidor - Inteligência dos artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Apelantes que não se desincumbiram do ônus que lhes competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral – Ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Restou incontroverso nos autos a falha na prestação de serviço, inclusive, de forma unilateral e injustificada deram azo a rescisão contratual - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação

empresa “LANCE CERTO”, que atua em diversos ramos, incluindo casas de apostas *online*. A empresa prometeu um retorno mensal de 7% (sete por cento) sobre o valor investido, com a possibilidade de renovação do contrato ou devolução integral do valor ao final de 12 (doze) meses. Entretanto, a empresa suspendeu inesperadamente todas as transações, incluindo saques e rentabilidades, sem devolver os valores investidos ao autor. Na sentença, o juiz reconheceu a relação de consumo entre as partes, aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Os apelantes não conseguiram provar fatos que justificassem a suspensão das transações, caracterizando falha na prestação de serviço. Logo, o recurso foi improvido e a decisão de procedência do primeiro piso foi mantida, determinando a restituição dos valores ao autor.

Uma outra decisão judicial analisou um recurso referente a uma medida cautelar de busca e apreensão solicitada pelo Ministério Público de Goiás¹⁵⁴. Apesar de ser no âmbito criminal, também urge frisar que a sentença de procedência foi favorável ao MP, que investiga a manipulação de jogos desportivos envolvendo valores pecuniários, pagos aos próprios profissionais do futebol, para influenciar resultados de partidas. A justificativa para a medida cautelar baseou-se na necessidade de reunir elementos de prova para esclarecer os delitos, incluindo a identificação de outros envolvidos e a extensão de suas condutas, haja vista o *fumus boni iuris* - direito aparente ou muito provável - e o *periculum in mora* - perigo da demora -¹⁵⁵ presentes. A decisão manteve sua validade da busca e apreensão, destacando que a mesma foi fundamentada na legislação pertinente e não violou o contraditório diferido, sendo aceitável nas circunstâncias de providências cautelares.

Além disso, relatos de práticas desonestas, como atraso no pagamento de prêmios ou a recusa em pagar ganhos legítimos são frequentes e, amiúde, diversos sites de apostas, devido à recenticidade da legislação específica e à falta de fiscalização efetiva na prática, podem (ainda)

Cível: 1000291-12.2023.8.26.0637 Tupã, Relator: Luis Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 13/03/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2024)

¹⁵⁴ APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1-A decisão combatida foi suficientemente fundamentada na imprescindibilidade da medida de busca e apreensão para a investigação a respeito de denúncia de manipulação de jogos desportivos, com o fim de se alcançar a verdade real, em estrita observância aos arts. 240, § 1º e 315, § 2º, ambos do Código de Processo Penal. 2- Não há cogitar afronta ao art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, porque o contraditório diferido é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias, mormente nas hipóteses de providências cautelares, evidentemente pela possibilidade de esvaziamento da medida e de perda do objeto, caso seja dado prévio conhecimento a quem deve suportar os seus efeitos. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5119690-50.2023.8.09.0051, Relator: ALICE TELES DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/08/2023)

¹⁵⁵ MEDINA, José. Capítulo I. Disposições Gerais *In*: MEDINA, José. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

não oferecer segurança ideal e necessária aos usuários e seus dispositivos (como computadores e celulares), expondo-os a riscos como vírus, invasões e hackeamento¹⁵⁶. Essas práticas minam a confiança dos consumidores nas casas de apostas e podem levar a consequências negativas, como litígios legais e danos à reputação das empresas. Por outro lado, apesar de o conflito não ser algo “agradável” e - de certo modo - esperado, favorece a visão dos Tribunais para decidir a favor da exigibilidade dos títulos executivos advindos de contratos celebrados com casas de apostas em processos de execução.

Outra questão é a utilização de um marketing agressivo e enganoso, especialmente em plataformas de mídia social e durante eventos esportivos, para atrair novos clientes e manter os existentes, explorando a vulnerabilidade do consumidor. Bônus de boas-vindas e promoções excessivas¹⁵⁷ são algumas das estratégias apresentadas que podem levar os indivíduos a fazerem mais apostas - e com investimentos mais altos - do que pretendiam em primeiro plano, aumentando o risco de problemas relacionados ao endividamento, principalmente, em se tratando de classes sociais mais baixas, vício e, conseqüentemente, complicações na saúde mental. Ademais, influencia o aumento da criminalidade associada ao jogo.

Não menos importante, o envolvimento de celebridades e influenciadores em campanhas também é prática comum adotada. A associação de figuras públicas pode conferir uma aura de legitimidade e credibilidade ao setor, influenciando, em sua grande maioria, os jovens e aqueles que se identificam com aquelas pessoas. Táticas de personalização e segmentação de mercado também devem ser ressaltadas, haja vista que fomentam a exploração daqueles que são mais vulneráveis.

É indispensável que as autoridades reguladoras e as próprias casas de apostas esportivas implementem medidas rigorosas para combater a manipulação consumerista e proteger o interesse coletivo, desenvolvendo uma supervisão mais estrita, a implementação de códigos de conduta de ética na cultura social e a promoção da conscientização sobre os riscos associados à prática excessiva de jogo/aposta, sendo essencial a sua ponderação.

¹⁵⁶ “Mercado de apostas esportivas cresce, mas envolve riscos e cuidados”. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/mercado-de-apostas-esportivas-cresce-mas-envolve-riscos-e-cuidados/>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

¹⁵⁷ Como exemplo, temos a oferta apresentada no site da casa de aposta “ODDSPEDIA”. Disponível em: <<https://oddspedia.com/br/casas-de-apostas/bonus>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

3.4 Reflexões críticas e comparação de jurisdições

A regulação das casas de apostas esportivas apresenta desafios significativos e levanta questões críticas. Primeiramente, é notório que as apostas esportivas têm sido alvo de mudanças regulatórias em várias partes do mundo, refletindo uma diversidade de abordagens adotadas por diferentes países e regiões para lidar com essa indústria. Tal fato, amiúde, pode dificultar a harmonização e pode levar à evasão regulatória. Nessa conjuntura, inclusive, ao se discutir a regulamentação no Brasil, Fred Justo, coordenador-geral de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro e Outros Delitos da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, abordou a necessidade premente de adaptar as melhores práticas internacionais às demandas específicas do território brasileiro, sendo uma espécie de “aprendizado” com as experiências externas¹⁵⁸.

Nos Estados Unidos, houve uma reforma na legislação em 2018 por decisão da Suprema Corte - que derrubou uma lei federal de 1992 -, permitindo que os estados individualmente decidissem sobre a legalização e regulação das apostas esportivas. As competições universitárias ficaram excluídas das opções de apostas. Isso resultou em um notável crescimento no mercado, com um aumento de 98% (noventa e oito por cento) registrado em 2022, totalizando mais de 79,6 (setenta e nove vírgula seis) bilhões de dólares em transações. Atualmente, 34 (trinta e quatro) dos 50 (cinquenta) Estados americanos têm algum tipo de autorização para as apostas esportivas, cada um com suas próprias regras e regulamentos, sendo Nevada, conhecido por Las Vegas, um dos primeiros a estabelecer seus regulamentos. Recentemente, os eleitores na Califórnia votaram sobre a legalização das apostas esportivas, porém a proposta foi rejeitada nas urnas. Por fim, liderando o ranking estadual está Nova York, seguida por Nova Jersey.

Na Europa, a situação varia consideravelmente entre os países. Enquanto alguns possuem regulamentações abrangentes, outros impõem restrições mais severas. Há nações com mercados completamente liberalizados, como o Reino Unido, Malta e Gibraltar, e outras que operam sob sistemas de monopólio ou concessões limitadas, como França, Itália e Alemanha. Já há uma

¹⁵⁸ “Para maior segurança, regulamentação do mercado de bets deve se espelhar nas melhores práticas internacionais”. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/para-maior-seguranca-regulamentacao-do-mercado-de-bets-deve-se-espelhar-nas-melhores-praticas-internacionais>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

certa tradição, haja vista que a regulamentação é mais antiga. Desde 2005, por exemplo, o Reino Unido possui regras específicas, determinando quais autoridades podem conceder licenças às plataformas e as taxas anuais que devem ser pagas para operar. Na Espanha, diretrizes foram estabelecidas em agosto de 2011 através da Lei Garzón, com uma taxa de 20% (vinte por cento) sobre as receitas das plataformas, além de ser exigido que haja um representante permanente no território espanhol para a concessão de licenças, que têm validade de dez anos, podendo ser renovadas. O organismo nacional para regular o setor e emitir licenças é a Direção Geral de Ordenamento do Jogo (DGOJ)¹⁵⁹. A situação na Itália é especialmente sensível devido aos casos de manipulação de resultados em campeonatos locais de futebol. Atualmente, há cerca de 90 (noventa) licenças emitidas para casas de apostas operarem e, apesar de ter sido jurisdição pioneira na Europa, a legislação local tem passado por alterações desde 2007. Na França, hoje em dia, 15 (quinze) empresas apresentam licenças para operar e o imposto tem porcentagem de incidência de 7,5% (sete vírgula cinco) e o que é arrecadado, é destinado ao financiamento de projetos sociais e esportivos. Tendo em vista o desestímulo aos *naming rights* de instalações esportivas, competições e times, a Autoridade Nacional do Jogo da França (ANJ) está criando diretrizes para o patrocínio de federações, ligas e clubes.

A União Europeia, por sua vez, estabelece diretrizes gerais para a regulamentação das apostas. Consoante um estudo recente da consultora de mercado Grand View Research, a Europa responde por 35% (trinta e cinco por cento) do total de receitas geradas pelas apostas esportivas *online*. Nesse sentido, o futebol desempenha um papel central nesse cenário, atraindo milhões de apostadores semanalmente, com competições como a *Europa League* e a *Premier League* inglesa. As corridas de cavalos também apresentam grande relevância no Reino Unido e na Alemanha, enquanto o basquete ocupa a segunda posição no ranking devido à sua simplicidade e popularidade¹⁶⁰.

Os países latino-americanos também variam em seus estágios de regulamentação do setor. A Colômbia, pioneira em 2015, criou regulamentos e tributação para sites de apostas esportivas, supervisionados pelo Coljuegos, que enfrenta o desafio do jogo ilegal, bloqueando milhares de

¹⁵⁹ “Patrocínios de casas de apostas em ligas da Europa: veja regras”. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/05/17/patrocios-de-casas-de-apostas-nas-principais-ligas-da-europa-o-que-pode-e-nao-pode.ghml>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

¹⁶⁰ “Mercado de apostas no Brasil avança: como funciona em diferentes países”. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/mercado-de-apostas-no-brasil-avanca-como-funciona-em-diferentes-paises#:~:text=Alguns%20pa%C3%ADses%20t%C3%AAm%20regulamenta%C3%A7%C3%B5es%20abrangentes,Reino%20Unido%2C%20Malta%20e%20Gibraltar.>>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

sites e perfis de redes sociais. Não há limites para o número de plataformas, com licenças válidas por três anos, prorrogáveis por mais cinco. Além das taxas das empresas, os lucros dos apostadores também são tributados em 20% (vinte por cento), com parte da arrecadação destinada ao sistema de saúde. Em 2022, o setor cresceu quase seis vezes na Colômbia, com mais de 8 (oito) milhões de contas ativas, gerando desafios tecnológicos e de proteção. Na Argentina, cada província estabelece suas próprias regras, mas, no geral, os jogadores só podem acessar sites autorizados na área onde estão. Em Buenos Aires, apenas sete licenças foram concedidas por 15 (quinze) anos, com parte da receita destinada à educação. No Chile, a falta de regulamentação é preocupante, com propostas para destinar parte da arrecadação para o esporte local. Um estudo chileno comparou estratégias de diferentes regiões, destacando a importância de mecanismos de controle e sanções para garantir o cumprimento das obrigações¹⁶¹.

Ademais, as questões como tributação, proteção do consumidor e integridade do esporte precisam ser cuidadosamente equilibradas. Um ponto crítico é a eficácia das regulamentações existentes na prevenção de fraudes e manipulação de resultados. Apesar das medidas implementadas para monitorar e investigar atividades suspeitas, ainda há preocupações sobre a capacidade de evitar efetivamente as práticas ilegais.

Outra questão relevante é o impacto econômico da regulação. Pois, apesar da tributação das apostas esportivas ter como fito a geração de receitas estatais significativas com repasse para fundos destinados ao investimento em políticas públicas para a sociedade, é crucial encontrar uma proporcionalidade entre essa tributação e a sustentabilidade do mercado. Tributos excessivos podem incentivar o crescimento do mercado clandestino ou uma economia paralela e prejudicar a viabilidade econômica das operadoras legais.

3.5 Perspectivas e desafios para o futuro

O papel da tecnologia e da inovação na evolução do setor, a expansão das apostas *online*, o desenvolvimento de aplicativos móveis e a introdução de recursos como apostas ao vivo e realidade virtual moldarão significativamente o mercado nos próximos anos. Heather Wardle,

¹⁶¹ “Como EUA, Europa e América Latina regulam aposta esportiva”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/07/como-eua-e-paises-da-europa-e-america-latina-regulam-apostas-esportivas.shtml>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

uma acadêmica da Universidade de Glasgow, com especialização em apostas esportivas, observa que “o jogo *online* proporciona um acesso constante a produtos de uma maneira que não era concebível há duas décadas”¹⁶². Além disso, a questão da padronização internacional das regulamentações é fundamental para garantir a cooperação entre jurisdições.

Também, as perspectivas relacionadas à crescente ênfase na responsabilidade social das operadoras de apostas esportivas e à conscientização sobre os riscos do vício em jogos de azar estão aumentando. Consequentemente, as futuras regulamentações podem exigir práticas mais responsáveis por parte das empresas, incluindo o fornecimento de recursos para jogadores problemáticos e a contribuição para iniciativas de prevenção.

Em conclusão, o futuro das apostas esportivas está intrinsecamente ligado à capacidade de encontrar uma harmonia entre a promoção do entretenimento, a proteção do consumidor, a integridade do esporte e a geração de receitas fiscais. A evolução contínua da tecnologia, juntamente com uma abordagem colaborativa e orientada para o consumidor na regulamentação, será elementar para moldar o mercado de apostas esportivas nos próximos anos¹⁶³. Dessa forma, destaca-se a necessidade da edição das 12 (doze) portarias editadas pelo Ministro da Fazenda ao longo do ano de 2024, tendo atenção para uma abordagem mais criteriosa, por exemplo, em relação à publicidade, marketing e patrocínio de jogos de azar, além da regulação acerca da participação de influenciadores e atletas em propagandas e o monitoramento do uso das redes sociais pelas empresas, especialmente quando direcionadas a crianças e jovens.

¹⁶² “Como EUA e países da Europa e América Latina regulam apostas esportivas”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/07/21/como-eua-e-paises-da-europa-e-america-latina-regulam-apostas-esportivas.ghtml>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

¹⁶³ “Regulação Jurídica das Casas de Apostas Esportivas: Desafios e Perspectivas”. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regulacao-juridica-das-casas-de-apostas-esportivas-desafios-e-perspectivas/1938486123#:~:text=Um%20dos%20principais%20desafios%20enfrentados,confian%C3%A7a%20do%20p%C3%ABlico%20no%20esporte.>> Acesso em: 13 mai. 2024.

CONCLUSÃO

Permeada por mudanças sociais, econômicas e tecnológicas, é inegável que a dinâmica da sociedade brasileira no contexto da regulamentação de apostas esportivas afeta as decisões judiciais e, logo, a análise da exigibilidade dos contratos celebrados com os respectivos estabelecimentos. Diante da proliferação do mercado, observa-se que o contexto não está isento da existência de muitas (e distintas) perspectivas e mudanças para o futuro, sendo essencial o acompanhamento pela disciplina de Direito Processual Civil.

Ao longo deste estudo, foram abordados pontos cruciais, desde o marco conceitual das apostas até os impactos da regulamentação legislativa, passando pela interpretação da exigibilidade dos contratos no contexto das apostas esportivas na doutrina e na jurisprudência e pela disciplina consumerista, incentivando a ideia de que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária, ou seja, um todo de forma sistemática e ordenada formado pela união de normas de distintas disciplinas que conversem entre si. Como salientado, a Lei nº 14.790/2023, conhecida como Lei de Apostas, representou um marco intenso neste cenário, estabelecendo regras para a exploração e visando nivelar a proteção ao consumidor com o desenvolvimento do ecossistema.

Neste âmbito, nota-se que a regulamentação legislativa das apostas esportivas trouxe vantagens para os consumidores, as empresas operadoras e o Estado. No entanto, essa regulamentação não deve ser estática, isto é, deve continuar a evoluir para acompanhar uma sociedade em constante aceleração e mudanças rápidas a curtíssimo prazo. Aristóteles afirmava que o tempo é a medida do movimento das coisas. Antigamente, a sociedade orientava seu tempo por elementos externos como o sol, a lua e o vento. Na Revolução Industrial, por exemplo, isso já se modificou, haja vista o surgimento de inovações na cadeia produtiva para agilizar a montagem e, na sequência, influenciar o aumento do consumo e do lucro para as fábricas. Hoje, estamos acelerando o “mouse da vida” - literalmente, com o advento de inúmeras tecnologias - e nossa rotina de forma sem precedentes. Não obstante, é importante lembrar que, conforme o filósofo mencionado, todas as atividades humanas, sejam artísticas, investigativas ou práticas, se constituem em um objetivo final e a ética é o caminho para alcançar esse objetivo de maneira justa e racional. Portanto, independentemente da corrida contra ao tempo - haja vista a sociedade da informação que muita coisa tem para fazer, mas nem sequer tem tempo para raciocinar o processo -, não podemos negligenciar o

amadurecimento social e, em consonância, o propósito de alcançar efetivamente a eficácia das normas e leis que governam uma sociedade em transformação, visando um cenário melhor e mais adaptável. Aristóteles propõe que o bem deve ser considerado a finalidade última de todas as ações humanas¹⁶⁴. Assim, na busca por progresso, a evolução das leis, como a que regulamenta as *bets*, deve refletir esse empenho contínuo por legalidade e racionalidade.

Posto isto, a regulamentação não é uma solução definitiva para todos os desafios enfrentados pelo setor de apostas. No contexto de, cada vez mais, tornar os contratos celebrados com casas de apostas como plenos títulos executivos extrajudiciais efetivos e garantir uma execução tendo em vista o grupo mais frágil e vulnerável da relação - que é o consumidor -, é primordial prezar pela dignidade da pessoa humana e contribuir para o aprimoramento do ordenamento jurídico, verificando a tendência de decisões de tribunais, tanto internacionais como brasileiros. Questões como a manipulação consumerista, estratégias de marketing e o estigma social negativo ainda demandam reflexões críticas e, dessa forma, medidas complementares para garantir a integridade e a equidade do mercado são essenciais.

Em suma, demonstra-se a complexidade e a importância da análise da exigibilidade na execução de contratos celebrados com casas de apostas esportivas à luz da recente regulamentação legislativa. Considerando que a Constituição brasileira não é apontada como imutável, mas sim com possibilidades de alterações (mesmo que rigorosas dependendo da classificação da lei), é fundamental que o ordenamento evolua com as mudanças sociais e tecnológicas, buscando a ética e a justiça como norteadoras. Ademais, o texto constitucional é classificado como normativo, isto é, perspectiva que destaca a correspondência da Carta política com a realidade. Desse modo, a proximidade com um ambiente seguro, já que regido por leis atuais, e em sintonia com todos os envolvidos no setor de apostas esportivas, terá grande oportunidade de articular um futuro (mais) ideal.

¹⁶⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ARRUDA, Alvim; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda; SOUZA, James J. Marins de. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: Editora RT, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Miradas sobre o processo civil contemporâneo** *In*: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. Sexta série. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Cláudia; BESSA, Leonardo. IV. Diálogo das Fontes *In*: BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Cláudia; BESSA, Leonardo. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 3. ed. atual, por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1931.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2191, de 06 de maio de 2024**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137826>>.

BRASIL. **Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal [...] Brasília: D.O.U., 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm>.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa [...]. Brasília: D.O.U., 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm>.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023.** Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm>.

BRASIL. **Portaria Normativa MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024.** Estabelece os requisitos e os procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-spa/mf-n-300-de-23-de-fevereiro-de-2024-544802087>>.

BRASIL. **Portaria Normativa MF nº 722, de 2 de maio de 2024.** Estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-722-de-2-de--maio-de-2024-557715851>>.

BRASIL. **Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023.** Dispõe sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, nos termos na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023; e

regulamenta normas gerais sobre os direitos e as obrigações do apostador, a prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, o jogo responsável e a manifestação prévia de interesse. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>>.

BRASIL. Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024. Estabelece regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-spa/mf-n-615-de-16-de-abril-de-2024-554928583>>.

BRASIL. Portaria Normativa SPA/MF nº 561, de 8 de abril de 2024. Institui a Política Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e a Agenda Regulatória para o exercício de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-561-de-8-de-abril-de-2024-553015529>>.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3626/2023. Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. NOVA EMENTA: Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3626-2023>>.

BRASIL. Projeto de Lei nº 442/1991. Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>>.

BRASIL. Projeto de Lei nº 845/2023. Dispõe sobre a regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, estabelecida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156004#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%20845%2C%20de%202023&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da,12%20de%20dezembro%20de%202018.>>>.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, volume único. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. Barueri: Editora Atlas, 2022.

CASTRO JÚNIOR, Armindo. **Cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro no exterior**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1131, 6 ago. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8752>>.

CICCO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro. 15. Teoria da Constituição *In*: CICCO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

COELHO, Fábio. Capítulo 35. Introdução ao Direito dos Contratos *In*: COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial: Contratos, Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DA CAS, Thiago Schlottfeldt Nascimento. **Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: o idoso frente ao mercado de consumo**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, Porto Alegre, volume 4, ed. 2, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1. 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo, volume 303/2020, maio/2020. DRT\2020\6787.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena; **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 15. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Existência, validade e eficácia do bilhete de loteria - a inadmissibilidade do mandato verbal para a realização de aposta**. Soluções Práticas de Direito, volume 1: contratos e responsabilidade civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, item 5.

FILHO CAVALIERI, Sérgio. **O Consumidor na atualidade**. *In*: XII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor/ IV Seminário Internacional de Direito do Consumidor. Gramado (RS). 12 a 15 de maio de 2014.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução do processo civil: conceitos e princípios gerais**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal: 5119690-50.2023.8.09.0051. Des. Relator Alice Teles de Oliveira. Data de Julgamento: 15/08/2023, 3ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 17/08/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2322133736>>.

GOMES, Luís Flávio. **A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

- GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
- GOMES, Orlando. **Obrigações**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **A Execução Civil**. Rio de Janeiro (Niterói): Editora Impetus, 2010.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 7 ed. Rio de Janeiro (Niterói): Editora Impetus, 2021.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Petições & prática cível**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2022
- JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Das Cláusulas Abusivas. *In*: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Leis Processuais Cíveis Comentadas e Anotadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- LASSALLE, Ferdinand. **O que é a Constituição? Essência da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris, 1995.
- LEITE, Douglas; REGIS, Erick. **Notas sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil**. Jota, 20/1/2023.
- LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 6 ed. São Paulo: Editora Método, 2021.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2006.
- MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>>.
- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança Cível: MS 1401002-78.2021.8.12.0000. Des. Relator Fernando Mauro Moreira Marinho. Data de Julgamento: 23/11/2021, 4ª Seção Cível. Data de Publicação: 25/11/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1328240566>>.
- MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. **Sanções premiais no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial**. 2021. 352 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

MEDINA, José. Capítulo I. Disposições Gerais In: MEDINA, José. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MENDES, Aluisio; HARTMANN, Guilherme. 12. A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NANNI, Giovanni. **Comentários ao Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. et al. **Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Capítulo IV. Sistematização do Direito de Obrigações In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Das Obrigações, dos Contratos e da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-das-obrigacoes-dos-contratos-e-da-responsabilidade-civil/1620615893>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NUNES, Rizzatto. **Abusa quem pode; acata quem não tem alternativa**. Migalhas, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/155650/abusa-quem-pode-acata-quem-nao-tem-alternativa>>.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. **O princípio da autotutela**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-autotutela/433359725>>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, volume 1, 2013.

PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. Capítulo 11. Princípios da Controlabilidade, da Autotutela e da Hierarquia In: PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo**, volume 1 - Ed. 2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Quais as vantagens do processo sincrético?** Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, volume 76, n. 10, out. 2012.

PINTO, Paulo Mota. **Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, volume 5, out.-dez./2015, item II.1.2.1.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2.^a ed. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

RIBEIRO, Antonio Dedeus Alves. **O instituto das obrigações naturais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 382, 24 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5491>>.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 0015381-34.2019.8.19.0210. Des. Relator JDS Maria Teresa Pontes Gazineu. Data de Julgamento: 10/11/2021, Vigésima Quarta Câmara Cível. Data de Publicação: 18/11/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1332783146>>.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Primeiro Grau: 0813202-07.2020.8.20.5004. Juiz(a) de Direito Dr(a). Luciana Lima Teixeira. Data de Julgamento: 12/07/2022, Juizado Especial Cível da Comarca de Natal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rn/1673843052/inteiro-teor-1673843084>>.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernández. **A Dialogue Between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse**. University of St. Thomas Law Journal. V. 5. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contravenções Penais: 1500515-60.2022.8.26.0140. Juiz(a) de Direito Dr(a). Tadeu Trancoso De Souza. Data de Julgamento: 10/04/2024, Juizado Especial Cível e Criminal. Data de Publicação: 10/04/2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2337247732/inteiro-teor-2337247733>>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 1037137-95.2020.8.26.0002. Des. Relator Alexandre David Malfatti. Data de Julgamento: 16/08/2023, 12^a Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 16/08/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1934971502>>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 1006922-70.2019.8.26.0100. Des. Relator Paulo Ayrosa. Data de Julgamento: 15/10/2019, 31^a Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 15/10/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/913739268/inteiro-teor-913739287>>.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado**. 5. ed. Edição do Kindle. São Paulo: Editora Forense, 2023.

SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, volume 3. 15 ed. São Paulo: Editora GEN, 2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume III. 55 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio da inexigibilidade das dívidas de jogos e apostas ilícitas ou proibidas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5043, 22 abr. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56476>>.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. **Contratos de jogo e aposta: permissão ou proibição?**. Revista Direito e Liberdade, vol. 15, n. 2, maio-ago./2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.